



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANDRÉ LUIZ DA PAZ ALVES**

**A EFETIVIDADE DO DIREITO DEVER À INFORMAÇÃO NOS  
PRODUTOS TRANSGÊNICOS**

**SALVADOR  
2020**

**ANDRÉ LUIZ DA PAZ ALVES**

**A EFETIVIDADE DO DIREITO DEVER À INFORMAÇÃO NOS  
PRODUTOS TRANSGÊNICOS**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Periandro de Almeida Hirsch

**SALVADOR  
2020**

**ANDRÉ LUIZ DA PAZ ALVES**

**A EFETIVIDADE DO DIREITO DEVER À INFORMAÇÃO NOS  
PRODUTOS TRANSGÊNICOS**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em      de      de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

Fábio Periando de Almeida Hirsch – Orientador \_\_\_\_\_  
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

\_\_\_\_\_  
Universidade Federal da Bahia

\_\_\_\_\_  
Universidade Federal da Bahia

**SALVADOR  
2020**

“Nenhum homem há que não dê pelo pão e ao pão todo o seu cuidado”

Padre António Vieira

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Vera Lúcia Dias da Paz que, com sua força e caráter, me ensinou a sonhar e ser persistente nos meus sonhos.

Ao meu pai, Joãozito Antônio Alves, por sempre acreditar no meu potencial e me incentivar a continuar estudando.

À minha filha Lissandra Ferreira Alves que, com sua presença e carinho, trouxe suavidade e alegria para minha vida, incentivando-me ainda mais a insistir no percurso desse sonho.

Ao professor Fábio Periandro pelo auxílio preciso e esclarecedor para a efetiva realização desse trabalho.

Muito obrigado!

ALVES, André Luiz da Paz. **A efetividade do direito à informação nos produtos transgênicos**. 2020. 84 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

## RESUMO

Trata a presente monografia sobre o direito de informação dos consumidores e o dever respectivo dos produtores no âmbito dos produtos transgênicos, tendo sido angariada como hipótese central a indagação acerca da existência e efetividade de normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares, dedicadas a conferir a salvaguarda inescusável aos consumidores que veem o seu direito de escolha, frente à sociedade de consumo, vilipendiado. Justifica-se a escolha do tema em virtude de, apesar da existência de estudos sobre o assunto, observar-se que mesmo após reiteradas opiniões doutrinárias, o arcabouço legislativo não possui eficácia jurídica capaz de proporcionar segurança alimentar à sociedade. Dividiu-se a estrutura do presente trabalho de conclusão de curso em três capítulos, com o objetivo de melhor analisar os pontos questionáveis sobre o tema. No primeiro capítulo, examina-se o atual paradigma jusfilosófico, vale dizer, o pós-positivismo, deixando claro que os seus valores ratificam a existência de um direito\dever de informar que órbita todo o ordenamento jurídico brasileiro. No segundo capítulo, discorre-se brevemente sobre o conceito, histórico, tipologia, natureza jurídica, fundamentos e funções da boa-fé objetiva, tomada no presente estudo como diretriz maior do direito de informação. No terceiro capítulo, aborda-se sobre a natureza da informação na ordem jurídica atual, para em seguida tratar-se dos transgênicos com ênfase nas regras que permeiam sua rotulagem, a caracterização simbólica de suas normas e as críticas devidas ao Projeto de Lei 4.148 de 2008, originário da Câmara dos Deputados (que versa sobre alteração da rotulagem nos produtos transgênicos). No que concerne à metodologia, adotou-se o método hipotético-dedutivo. Foram também utilizados os métodos dialético e argumentativo, a linha crítico-metodológica, a investigação jurídico histórica, jurídico projetiva e prospectiva, bem como a pesquisa exploratória bibliográfica e documental. Concluiu-se no entendimento de que não é imperiosa qualquer modificação legislativa, vez que as prescrições e valores consagrados no ordenamento jurídico pátrio são suficientes para possibilitar o devido respeito ao princípio da informação na seara da transgenia. A disfunção reside na inexistência de efetividade da proteção pressuposta, executando-se, de forma necessária, um conjunto de performances concorrente dos entes públicos e privados, com vistas a proteger os consumidores e efetivar o princípio da informação, tão essencial ao Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** INFORMAÇÃO – TRANSGÊNICOS - CONSUMIDOR – BOA-FÉ.

ALVES, André Luiz da Paz. The effectiveness of the right to information on transgenic products. 2020. 84 f. Monograph (Bacharelado) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2020.

## **ABSTRACT**

This monograph deals with the right of consumers to information and the respective duty of producers in the context of transgenic products, with the question raised as to the central hypothesis about the existence and effectiveness of constitutional, infraconstitutional and regulatory rules, dedicated to providing the unavoidable safeguard. to consumers who see their right to choose, against the consumer society, vilified. The choice of theme is justified because, despite the existence of studies on the subject, it is observed that even after repeated doctrinal opinions, the legislative framework does not have legal efficacy capable of providing food security to society. The structure of the present course conclusion work was divided into three chapters, with the aim of better analyzing the questionable points on the topic. In the first chapter, we examine the current jusphilosophical paradigm, that is, post-positivism, making it clear that its values ratify the existence of a right \ duty to inform that orbit the entire Brazilian legal system. In the second chapter, we briefly discuss the concept, history, typology, legal nature, fundamentals and functions of objective good faith, taken in the present study as a major guideline for the right to information. In the third chapter, it deals with the nature of information in the current legal order, and then deals with transgenics with an emphasis on the rules that permeate their labeling, the symbolic characterization Chamber of Deputies (which deals with changing the labeling of transgenic pr of their norms and the criticisms due to Bill 4148 of 2008, originating from the products). Regarding the methodology, the hypothetical-deductive method was adopted. Dialectical and argumentative methods, the critical-methodological line, historical, projective and prospective legal research, as well as bibliographical and documentary exploratory research were also used. It was concluded in the understanding that any legislative modification is not imperative, since the prescriptions and values enshrined in the national legal system are sufficient to enable due respect for the principle of information in the field of transgenics. The dysfunction lies in the lack of effectiveness of the assumed

protection, performing, in a necessary way, a set of concurrent performances by public and private entities, with a view to protecting consumers and implementing the information principle, so essential to the Democratic Rule of Law .

KEYWORDS: INFORMATION - TRANSGENIC - CONSUMER - GOOD FAITH.



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 O PÓS-POSITIVISMO, A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE E O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
2.1 PÓS-POSITIVISMO COMO ATUAL PARADIGMA JURÍDICO.....	12
2.1.1 A transformação da hermenêutica jurídica.....	14
2.1.2 O fortalecimento do Poder Judiciário.....	16
2.1.3 A valorização da principiologia jurídica.....	18
2.2 A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE E O NEOCONSTITUCIONALISMO.....	22
2.2.1 A eficácia horizontal dos direitos fundamentais.....	26
2.3 RECONHECIMENTO DA INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR NA PÓS-MODERNIDADE.....	29
<b>3 A BOA-FÉ OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA INTRÍNSECA RELAÇÃO COM O DEVER DE INFORMAR.....</b>	<b>33</b>
3.1 ESCORÇO HISTÓRICO.....	33
3.2 NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE BOA-FÉ OBJETIVA E BOA-FÉ SUBJETIVA.....	36
3.3 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CLÁUSULA GERAL.....	38
3.4 FUNDAMENTOS DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	40
3.5 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	42
3.6 DEVERES ANEXOS DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	45
<b>4 O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E OS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS.....</b>	<b>48</b>
4.1 INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: PERSPECTIVAS E NATUREZA JURÍDICA.....	48
4.1.1 Informação como dever anexo da boa-fé objetiva.....	48
4.1.2 Princípio da transparência.....	49
4.1.3 Princípio da informação como princípio autônomo.....	52
4.2 OS TRANSGÊNICOS E O DEVER DE INFORMAÇÃO.....	53
4.2.1 Aspectos técnicos e legislação sobre transgenia.....	53

<b>4.2.2 Rotulagem dos alimentos transgênicos.....</b>	<b>56</b>
<b>4.2.3 A legislação dos transgênicos como legislação simbólica.....</b>	<b>57</b>
<b>4.2.4 O Projeto de Lei nº 4.148/2008 e o fim da rotulagem obrigatória em alimentos transgênicos: o ocaso do princípio da informação no âmbito da transgenia.....</b>	<b>64</b>
<b>4.3 A ATUAÇÃO JUDICIAL COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NO CONTEXTO DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS.....</b>	<b>68</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os produtos transgênicos têm desenvolvido uma importância relevante na sociedade brasileira moderna e passaram a atender a um grande número de pessoas, haja vista que possibilita custo baixo devido à produção e larga escala, torna disponível inúmeros tipos de alimentos à sociedade e simplifica a vida do agricultor, que quando adquire uma semente transgênica, tem menos gastos com pesticidas e outros produtos químicos.

Observa-se, entretanto, uma variedade de riscos que alimentos produzidos a partir da transgenia podem causar aos consumidores, levando-se em conta a insuficiência de adequada informação acerca dos mesmos e da forma que são liberadas as pesquisas e a produtividade pelos órgãos oficiais. Dentre os argumentos contrários à transgenia estão as degradações do meio-ambiente e modificações que podem tornar-se irreversíveis, como o emprego de agrotóxicos, que transpassa o solo e por meio da chuva atinge as águas fluviais e toda fauna e flora que está conectado, além das incertezas geradas quanto à própria saúde humana e os perigos que podem se irromper a longo tempo.

Nesse contexto, delimitou-se a presente problemática questionando-se: há efetiva tutela do Estado ao direito à informação em relação aos produtos de origem transgênica, a partir da análise de adequação de alguns instrumentos jurídicos utilizados para promover a aplicabilidade desse direito?

A hipótese central desta investigação vincula-se à indagação acerca da existência e efetividade de normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares, dedicadas a conferir a salvaguarda inescusável aos consumidores que veem o seu direito de escolha, frente à sociedade de consumo, vilipendiado.

A relevância social e jurídica, que justifica o presente trabalho de conclusão de curso, se revela no fato do direito à informação ter cunho constitucional, o que dinamiza sua importância para o Estado de Direito que tem interesse em acompanhar a aplicabilidade dessa norma na realidade social. Isto porque este modelo de Estado origina-se e fundamenta-se no estrito cumprimento e respeito às normas legais, sobretudo as constitucionais que são de hierarquia superior.

O objetivo geral desta monografia é analisar, de forma crítica, a verificação da ocorrência da efetividade do direito à informação em relação aos

produtos de origem transgênica e quais os níveis de eficácia jurídica ou social das normas analisadas, a fim de traçar um painel da dimensão da efetividade desse direito no decorrer das diversas reformas legislativas pelas quais passaram algumas normas de regulamentação desse direito do consumidor.

Os principais objetivos específicos foram delineados para que o trabalho fosse desenvolvido: em primeiro plano, será conceituado o direito à informação e sua importância jurídica nas normas que regulamentam os produtos transgênicos. O segundo objetivo consiste em investigar, de forma crítica, se as normas regulamentadoras do direito à informação nos transgênicos produzem eficácia jurídica. Em terceiro plano, estabelecer os níveis de efetividade do direito à informação em algumas normas que regulamentam os alimentos transgênicos. Por fim, pesquisar, criticamente, a produção bibliográfica acerca do conteúdo e fundamentos.

Almejando-se organizar este trabalho em conformidade com os objetivos propostos, dividiu-se a estrutura do presente trabalho de conclusão de curso em três capítulos, com o objetivo de melhor analisar os pontos questionáveis sobre o tema. No primeiro capítulo, examina-se o atual paradigma jusfilosófico, vale dizer, o pós-positivismo, deixando claro que os seus valores ratificam a existência de um direito\dever de informar que órbita todo o ordenamento jurídico brasileiro. No segundo capítulo, discorre-se brevemente sobre o conceito, histórico, tipologia, natureza jurídica, fundamentos e funções da boa-fé objetiva, tomada no presente estudo como diretriz maior do direito de informação. No terceiro capítulo, aborda-se sobre a natureza da informação na ordem jurídica atual, para em seguida tratar-se dos transgênicos com ênfase nas regras que permeiam sua rotulagem, a caracterização simbólica de suas normas e as críticas devidas ao Projeto de Lei 4.148 de 2008, originário da Câmara dos Deputados (que versa sobre alteração da rotulagem nos produtos transgênicos).

No que concerne à metodologia, adotou-se o método hipotético-dedutivo. Foram também utilizados os métodos dialético e argumentativo, a linha crítico-metodológica, a investigação jurídico histórica, jurídico projetiva e prospectiva, bem como a pesquisa exploratória bibliográfica e documental.

## **2 O PÓS-POSITIVISMO, A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE E O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO**

O presente capítulo trata do atual paradigma jurídico vigente, diga-se, o pós-positivismo, com todas as suas nuances, correlacionando-o com o direito fundamental à informação.

### **2.1 PÓS-POSITIVISMO COMO ATUAL PARADIGMA JUSFILOSÓFICO**

O correto entendimento da definição e da abrangência do pós-positivismo requer elucidações de compreensões prévias do jusnaturalismo e do juspositivismo.

Deveras, o entendimento dos paradigmas jurídicos que antecederam o pós-positivismo se faz necessário para descortinar as singularidades da atual ordem constitucional e a sua íntima relação com o princípio da informação ou o dever de informar.

Diante disso, é preciso partir do direito natural, que encontra base na existência de um direito imanente à natureza. Preocupa-se, sobretudo, com um conteúdo absolutamente justo das normas jurídicas.

Assevera, Miguel Reale, que “há duas maneiras fundamentais de conceber-se o Direito Natural: a transcendente e a transcendental” (REALE, 2002, p. 222). O autor explica a primeira acepção destacando que para esta corrente “haveria, acima do Direito Positivo e independente dele, um conjunto de imperativos éticos, expressão não apenas da razão humana, mas também da razão divina” (REALE, 2002, p. 222). Logo, para esta vertente o direito posto, criado no âmbito da sociedade por quem tem autoridade para tanto, deve respeitar a lei natural. Nesse contexto, o direito natural “independe do legislador terreno e se impõe a ele como um conjunto de imperativos éticos indeclináveis, dos quais se inferem outros ajustáveis às múltiplas circunstâncias sociais” (REALE, 2002, p. 222). Nessa acepção, segundo Reale, “haveria duas ordens de leis, uma dotada de validade em si e por si (a do Direito Natural) e outra de validade subordinada e contingente (a do Direito Positivo)” (REALE, 2002, p. 222).

No que diz respeito à segunda acepção, o jusfilósofo ensina que a teoria transcendental do direito natural se distingue da teoria transcendente em função da

experiência histórica e “essa concepção é, em geral, aceita por juristas que partem de Kant, para quem todas formas de experiência são condicionadas por certas formas e conceitos (categorias) que tornam a mesma experiência possível” (REALE, 2002, p. 223).

Independentemente da aceção a se adotar, é certo que o direito natural tem como grande nota de destaque a correção substancial, vale dizer, a exaltação da justiça das normas.

O positivismo jurídico, por sua vez, pode ser entendido como o direito positivo contraposto ao direito natural.

Deveras, segundo Norberto Bobbio uma das diferenças claras entre direito natural e direito positivo foi proposta pelo direito romano, pois, para o autor, “o *jus gentium* e o *jus civile* correspondem à nossa distinção entre direito natural e direito positivo, visto que o primeiro se refere à natureza (*naturalis ratio*) e o segundo às estatuições do *populus*.” (BOBBIO, 1995, p. 18).

Sobrelevadas as principais diferenças, em suma, entre jusnaturalismo e o juspositivismo, pode-se conceituar positivismo jurídico como “[...] aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo” (BOBBIO, 1995, p. 26). Dessa forma, o direito positivo é aquele posto, criado por uma autoridade que foi investida para tal mister. Não haveria, no âmbito no direito positivo, margem para um direito natural, como um conjunto de imperativos éticos indeclináveis, existentes aprioristicamente.

O positivismo, então, se preocupava com a segurança jurídica. Para os positivistas, a validade formal e a eficácia social devem sempre estar presentes nas normas jurídicas, pois a partir delas o ordenamento jurídico teria a segurança jurídica necessária.

O positivismo não estava preocupado com o conteúdo das normas, com a justiça de seus comandos. Para os positivistas bastava estar “posta” para que a norma fosse considerada válida e eficaz.

Entretanto, o pós-guerra (2ª guerra mundial) marcou o declínio da doutrina positivista, vez que o mundo assistira atônito aos horrores do holocausto e do regime nazista, ratificados, no plano jurídico, pelo positivismo. Não havia mais espaço para uma ciência jurídica fundamentada, basicamente, em juízos de fato, que deslocava à margem os valores, essenciais para a construção de uma ordem justa e humana. Nesse diapasão, Marcelo Novelino (2013, p. 206) destaca que “na

visão pós-positivista, a normatividade dos princípios e a centralidade da argumentação jurídica alteram a relação entre as esferas do direito e da moral que passam a ser pensadas de forma articulada”. Deveras, o pós-positivismo trouxe para o campo jurídico os valores morais, daí seu caráter eminentemente axiológico. Não à toa que o pós-positivismo consagrou os princípios como espécies de normas jurídicas, ao lado das regras.

Deste modo, sobreveio a crise do positivismo, pois nas palavras de Ricardo Maurício Freire Soares (2008, p.89) “em face do problema da fundamentação do direito justo, o positivismo jurídico, em suas mais diversas manifestações, revelou propostas limitadas e insatisfatórias”. Assim, “buscou-se, então, conceber a ordem jurídica como um sistema plural, dinâmico e aberto aos fatos e valores sociais, erguendo-se um novo paradigma, denominado por muitos estudiosos, como pós-positivismo jurídico” (SOARES, 2008, p. 89).

Deveras, o pós-positivismo é o paradigma jurídico do constitucionalismo contemporâneo, como uma filosofia do Direito que surge após a Segunda Guerra Mundial, quando se percebe que a legalidade estrita (aquela que não se importava com o conteúdo das normas) poderia dar fundamento a muitas atrocidades (como ocorreu na Alemanha nazista, que formalmente era um Estado de Direito).

O pós-positivismo, então, buscando superar a legalidade estrita e um ordenamento jurídico axiologicamente neutro, esquadrinhou a reaproximação entre o direito e a moral, ou seja, com a noção de justiça.

Há de se ressaltar, todavia, que o pós-positivismo não representa um retorno ao jusnaturalismo, mas algo singular. É um paradigma jusfilosófico que tenta ser um ponto intermediário entre o direito natural e o positivismo jurídico.

Diante disso, diversos são os reflexos do pós-positivismo no campo da ciência jurídica, mas, para os fins do presente escrito, destacam-se: a transformação da hermenêutica jurídica, o fortalecimento do Poder Judiciário e a valorização da principiologia jurídica.

### **2.1.1 A transformação da hermenêutica jurídica**

A transformação da hermenêutica jurídica pode ser resumida nos seguintes pontos: o reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade

jurisdicional, a distinção entre texto e norma e o método da concretização dos textos normativos e a técnica das cláusulas gerais.

Quanto ao reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional, há de se ressaltar que a noção do magistrado como mero aplicador da lei é incongruente com a realidade jurídica, pois o ordenamento legal é incapaz de prescrever todas as condutas humanas.

Portanto, o juiz, no cenário pós-positivista, deixa de ser um mero “boca da lei”, passando a atuar incisivamente na construção da norma, estipulando-a ao caso concreto ou interpretando-a para que uma solução justa possa dar fim ao conflito de interesses. Nesse contexto, o dever de informar pode e deve ser extraído da Carta Magna a partir da atuação construtivista do juiz.

No Brasil, aliás, a confirmação do papel construtivo do magistrado está indissociavelmente ligada às mudanças da jurisprudência, pois “o reconhecimento da mudança jurisprudencial só se afigura possível com a constatação de que a jurisprudência desponta como fonte de direito justo, capaz de acompanhar as exigências axiológicas da sociedade” (SOARES, 2008, p. 122). Notório, pois, que a possibilidade da criatividade judicial deixou de ser divergência para se tornar quase unanimidade entre os juristas contemporâneos.

No que tange à distinção entre texto e norma, os estudiosos do direito afirmam que a norma é o produto da interpretação do texto, existindo, portanto, diferença ontológica entre elas. Apesar dessa diferença e de sua importância para a hermenêutica, Lenio Luiz Streck (2005, p. 61) tece críticas pertinentes a essa cisão asseverando que “na verdade, o texto não subsiste como texto; não há texto isolado da norma! O texto já aparece na “sua” norma, porque não interpretamos por partes; interpretar é aplicar (*applicatio*)”.

Percebe-se, dessa forma, que não há como negar a distinção entre texto e norma, todavia tal diferença não significa que haja uma separação ou independência entre ambos.

O método da concretização dos textos normativos está relacionado com a aplicação das cláusulas gerais. Fredie Didier Junior citando Judith Martins Costa assegura que “[...] cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o conseqüente (efeito jurídico) é indeterminado” (MARTINS-COSTA apud DIDIER JR, 2012, p. 36).



É notório que a presença de cláusulas gerais no ordenamento jurídico realça a função criativa do Poder Judiciário, vez que o magistrado é convocado a atuar de forma intensiva na edificação do sistema jurídico quando da resolução das questões concretas que lhe são apresentadas<sup>1</sup>.

De fato, o método subsuntivo, usado nos textos normativos fechados, mostra-se incapaz para a aplicação de cláusulas gerais, pois “na apreciação do caso concreto, o juiz não tem apenas de “generalizar” o caso; tem também de “individualizar” até certo ponto o critério; e precisamente por isso, a sua atividade não se esgota na “subsunção” (LARENZ, 1997, p. 150).

Dessa forma, “o Direito passa a ser construído a posteriori, em uma mescla de indução e dedução, atento à complexidade da vida, que não pode ser totalmente regulada pelos esquemas lógicos reduzidos de um legislador que pensa abstrata e aprioristicamente” (DIDIER, 2012, p. 38).

Deveras, quanto ao dever de informar é necessário compreender que mesmo existindo farta regulamentação nos diplomas de defesa do consumidor (como, por exemplo, a existência do art. 4º do CDC), tal princípio pode, também, ser extraído do ordenamento jurídico a partir de uma interpretação sistemática e, conseqüentemente, pode ser aplicado em todas as espécies de relações jurídicas, inclusive nas privadas, consubstanciada pela boa-fé objetiva e pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Outra importante mudança advinda com o pós-positivismo foi o fortalecimento do Poder Judiciário. Importante, portanto, tecer comentários sobre o tema.

### **2.1.2 O fortalecimento do Poder Judiciário**

O atual paradigma jurídico revelou novo papel ao Poder Judiciário. Destarte, com as transformações hermenêuticas e o fato dos princípios serem

---

<sup>1</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. Volume I. 14ª ed. Salvador: Juspodivum, 2012, p. 37.

alçados à categoria de norma jurídica, a estrutura do ordenamento jurídico, ao menos no ocidente, mudou profundamente no pós- segunda guerra.

Todavia, tais mudanças chegaram ao Brasil tardiamente, apenas após o período autoritário iniciado em 1964.

É certo, pois, que o Poder Judiciário foi chamado a intervir continuamente, haja vista o surgimento de uma nova ordem constitucional (com o advento da Constituição Federal de 1988), pautada em uma constituição rígida e dirigente, com extenso rol de direitos e garantias fundamentais e necessidade premente da defesa das instituições. Nesse sentido, “é possível sustentar que, no Estado Democrático de Direito, ocorre certo deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o plano da justiça constitucional” (STRECK, 2013, p.55).

A atuação do Poder Judiciário faz-se necessária, sobretudo, diante da inércia dos outros poderes, tendo em vista que o Estado, em sua acepção moderna, encontra-se vinculado ao arquétipo de uma Democracia material, “[...] pelo que as eventuais inércias do Poder Legislativo e do Poder Executivo devem ser supridas pela atuação do Poder Judiciário, mediante mecanismos jurídicos previstos pela própria Constituição” (CUNHA JUNIOR, 2004, p. 107).

É preciso sobrelevar, como já dito acima, que a nova atuação do Poder Judiciário consolidou-se com as próprias transformações que o direito constitucional sofreu, especialmente em sua ideologia e teoria.

Logo, a Constituição Federal de 1988 convocou o Poder Judiciário para o jogo político-constitucional. Esse é o entendimento de Lauro Sampaio Mesquita Junior (2017, p.26) em dissertação de mestrado ao afirmar que uma vez acionado, “[...] ao Judiciário cabe realizar a revisão judicial da legislação através de técnicas de controle constitucionalidade e mais, garantir o exercício de direitos fundamentais na ausência de direitos específicos ou omissão das políticas públicas”.

Há de se salientar que há limites quanto à nova atuação do Poder Judiciário a partir do pós-positivismo. A criação normativa pelo Poder Judiciário deve respeitar, sobretudo, a separação de poderes a partir do cânone da segurança jurídica. Nesse diapasão, de modo a possibilitar a plausibilidade desse exercício criativo, “tem-se que o princípio da segurança jurídica, uma das principais bases do positivismo jurídico e do próprio Estado democrático de Direito, assume novos contornos no pós-positivismo jurídico, com o foco em evitar a discricionariedade judicial” (GAIA, 2017, p. 254-255). Destarte, é óbvia a preocupação do pós-

positivismo com a segurança jurídica, além de mirar a correção substancial das normas.

A transformação da hermenêutica e o fortalecimento do Poder Judiciário, realidades da ciência jurídica e da sociedade do pós-guerra, foram acompanhadas do hasteamento dos princípios à categoria normativa. Compreender tal fenômeno é indeclinável para o presente estudo.

### **2.1.3 A valorização da principiologia jurídica**

Com o pós-positivismo, os princípios foram elevados ao patamar de norma jurídica, estando, portando, ao lado das regras no arcabouço do ordenamento jurídico. Princípios e regras, por conseguinte, a partir da virada pós-positivista, passaram a ser considerados espécies do gênero norma.

Faz-se necessário, antes de qualquer coisa, salientar a existência de duas grandes construções de princípios. A primeira construção é a tese da separação qualitativa, que ensina que a diferenciação entre regras e princípios é de caráter lógico<sup>2</sup>. A segunda construção, partindo do magistério de Virgílio Afonso da Silva (2003, p. 609), “é aquela que defende que a distinção entre ambas é de grau, seja de grau de generalidade, abstração ou de fundamentalidade. Essa é a tese mais difundida no Brasil”.

Decerto, a distinção entre regras e princípios pode repousar em um exame qualitativo ou em um exame de grau. Isto posto, os princípios, para a tese qualitativa, podem ser conceituados da seguinte forma “[...] son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales, sino también de las jurídicas” (ALEXY, 1993, p.86).

---

<sup>2</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. *Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção*. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, nº 1, p. 607-630, 2003. Disponível em: <[http://www.teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](http://www.teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf)>. Acesso em 17 nov. 2014, p. 609.

Os princípios, são, assim, na visão qualitativa, mandamentos de otimização, vale dizer, “são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes.” (SILVA, 2003, p. 610).

Sob a égide do exame da distinção entre princípios e regras na perspectiva de grau, aqueles são normas que “para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e o efeito decorrente da conduta havida como necessária à sua promoção” (ÁVILA, 2005, p. 70).

Nessa esteira, “[...] a diferença entre regras e princípios é uma mera diferença no grau de abstração, sendo os princípios mais abstratos do que as regras.” (SILVA, 2003, p. 616). Ou seja, para a tese que defende que a diferença entre regras e princípios reside no grau, estes são espécies normativas com maior grau de abstração, generalidade e impessoalidade, exigindo um maior esforço do exegeta em sua aplicação ao caso concreto.

Não cabe aferir qual das teses acima é a mais adequada. Por ser mais pertinente, entretanto, o presente estudo se filia à corrente qualitativa. Deve-se, ressaltar, contudo, que a maior parte da doutrina brasileira se filia à tese de grau ao conceituar os princípios.

Postas estas relevantes observações, cabe relacionar a principiologia jurídica ao paradigma pós-positivista para a completa e profunda compreensão desse fenômeno jusfilosófico. Deveras, o pós-positivismo, ao “marginalizar” a estrita legalidade do positivismo e enaltecer juízos valorativos, aproximando a moral do Direito, conferiu “aos princípios jurídicos uma condição central na estruturação do raciocínio do jurista, com reflexo direto na interpretação e aplicação da norma jurídica, tendo em vista a realização do direito mais justo.” (SOARES, 2008, p. 139).

Nesse ponto, “o reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo” (BARROSO, 2006, p.54). Os princípios não são, como as regras, ordens que diretamente descrevem certos tipos de comportamentos, mas sim normas que ratificam certos valores ou apontam finalidades públicas a serem buscadas por

diferentes meios<sup>3</sup>. Decerto que “como se percebe claramente, a menor densidade jurídica de tais normas impede que delas se extraia, no seu relato abstrato, a solução completa das questões sobre as quais incidem” (BARROSO, 2006, p.55).

De fato, a construção da tese dos princípios como norma jurídica tem como premissas críticas contundentes ao positivismo. Por isso, Ronald Dworkin (2002, p. 36) afirma: “[...] o positivismo é um modelo de e para um sistema de regras e que a sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras”.

Sendo os princípios mandamentos de otimização, a colisão entre eles não pode ser solucionada da mesma forma que um conflito de regras. Como os princípios estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades de fato e de direito presentes, sua colisão deve ser solucionada da seguinte forma “cuando dos principios entran en colisión — tal como es el caso cuando según un principio algo está prohibido y, según otro principio, está permitido — uno de los dos principios tiene que ceder ante el otro” (ALEXY, 1993, p. 89).

Isso não significa considerar inválido o princípio desprezado nem que ao princípio desprezado haja que ser introduzida uma cláusula de exceção. Em vez disso, o que acontece é que, sob certas circunstâncias, um dos princípios precede o outro. Dessa forma, “esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que en los casos concretos principios tienen diferente peso y que prima el principio con mayor peso” (ALEXY, 1993, p. 89). Os conflitos de regras são decididos na dimensão de sua validade, enquanto que a colisão de princípios (só pode entrar na colisão princípios válidos) tem lugar para além da dimensão de validade, na dimensão do peso. Por conseguinte, a diferença substancial entre princípio e regra é estrutural (segundo a corrente qualitativa), pois nas regras vige a máxima “do tudo ou nada”, enquanto que nos princípios subsiste a do “mais ou menos”.

---

<sup>3</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*. Revista da EMERJ, v. 9, nº 33, 2006. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista33/Revista33\\_43.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2020, p. 54.

Nesses termos, a colisão entre princípios requer a utilização da ponderação, perscrutando os passos da proporcionalidade na solução do embate, vale dizer, a técnica da ponderação envolve a análise da adequação ou idoneidade, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Não é objetivo dessa pesquisa adentrar em explicações profundas sobre esse tema, o importante é ressaltar que, como dito, para que seja alcançado um objetivo otimizado é imprescindível, quase sempre, “limitar a realização de um ou de ambos os princípios, falando-se, então, que os princípios expressam deveres e direitos *prima facie*, que poderão revelar-se menos amplos após o sopesamento com princípios colidentes” (SILVA, 2003, p. 611).

Da mesma forma que Robert Alexy, Ronaldo Dworkin afirma que na colisão de princípios, o que tiver maior “peso” deve prevalecer no caso concreto, não sendo necessariamente extirpado do ordenamento como acontece com uma regra que conflita com outra<sup>4</sup>. Nesse contexto, assegura o autor que “os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam [...], aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um”. (DWORKIN , 2002, p. 42).

Ressalta-se, nessa conjuntura, a importância das doutrinas de Alexy e Dworkin para a edificação da principiologia jurídica nos ordenamentos pós-positivistas.

Conforme cediço, os princípios representam valores que permeiam o ordenamento jurídico. Valores estes que devem ser levados em consideração na apreciação jurídica de uma possibilidade infinita de casos.

Diante de tudo que foi exposto fica fácil perceber que a noção de norma jurídica foi modificada pelo pós-positivismo. Nesse sentido, a norma jurídica deixou os velhos padrões da legalidade estrita, para trazer ao seu íntimo os princípios

---

<sup>4</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Nelson Boeira (trad). São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42.

jurídicos. Não só. Os outros reflexos do pós-positivismo, como a nova hermenêutica e os cânones do neoconstitucionalismo se fizeram (e fazem) presentes no ordenamento jurídico contemporâneo e influenciam diretamente a consagração das regras protetivas no âmbito consumerista, e, portanto, tem íntima relação com o dever de informar.

Dessa forma, o art. 9º, do CDC, deve ser aplicado à luz da principiologia vigente, sobretudo à luz dos valores constitucionais e da dignidade da pessoa humana.

Nessa discussão, deve ser destacada a aplicação dos princípios constitucionais no seio das relações de consumo. Logo, imperiosa a observância do dever de informar, vez que o direito do consumidor de receber informações claras e congruentes deve estar a par da nova ordem constitucional estabelecida pelo pós-positivismo.

Destarte, se a nova ordem constitucional fosse comparada a uma moldura, os vigentes padrões do dever de informar no âmbito das relações de consumo, especialmente quanto aos alimentos transgênicos, estariam aquém dela.

Percebe-se, então, a importância da correta apreensão da teoria principiológica para o conveniente desanuviamiento da própria natureza da informação em nosso ordenamento jurídico, vez que paira séria celeuma acerca de sua taxonomia: princípio, subprincípio ou dever anexo derivado da boa-fé objetiva. Tal discussão será enfrentada no terceiro capítulo.

Cabe, dentro de toda essa discussão, averiguar, ainda, a importância e os reflexos da neoconstitucionalismo na ordem jurídica vigente.

## 2.2 A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE OU O NEOCONSTITUCIONALISMO

Incipientemente, cabe destacar a divergência substancial acerca do termo neoconstitucionalismo. Curiais, então, as palavras de Daniel Sarmento (2009, p. 33-34) ao expor que “[...] os adeptos do neoconstitucionalismo buscam embasamento no pensamento de juristas que se filiam a linhas bastante heterogêneas, como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Peter Haberle, Gustavo Zagrebelsky”. De fato, o que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo traz, em seu bojo, correntes de pensamentos bastante diversas e nenhum dos autores apontados como

pertencentes a tal paradigma jusfilosófico se autodenomina de “neoconstitucionalista”<sup>5</sup>.

Feito este intróito, pode-se afirmar que o termo neoconstitucionalismo é plurívoco, vale dizer, expressa mais de um significado. Nesse ponto, a expressão neoconstitucionalismo costuma ser utilizado em quatro sentidos diversos. Inicialmente para designar “um modelo específico de organização jurídico-política, cujos traços característicos, esboçados a partir da Segunda Grande Guerra Mundial, ganham contornos mais definitivos no final do século XX” (NOVELINO, 2013, p. 208). Essa acepção traz o neoconstitucionalismo como modelo constitucional. A segunda acepção da expressão invoca “uma teoria do direito que serve para descrever e operacionalizar este novo modelo” (NOVELINO, 2013, p. 208). Tem-se, aqui, o denominado neoconstitucionalismo teórico.

A terceira visão acerca da expressão neoconstitucionalismo expressa “uma ideologia que valora positivamente as transformações ocorridas nos sistemas constitucionais” (NOVELINO, 2013, p. 208). Percebe-se, nessa corrente, um neoconstitucionalismo com viés ideológico (neoconstitucionalismo ideológico). A quarta e última acepção do termo neoconstitucionalismo designa “uma nova concepção sobre o papel a ser desempenhado pela teoria jurídica que, ao considerar o ponto de vista do participante, passa a exercer uma tarefa prescritiva ao lado da tradicional função descritiva” (NOVELINO, 2013, p. 208). Essa última vertente traz a lume o que a doutrina chama de neoconstitucionalismo metodológico.

O presente escrito dará ênfase à segunda acepção acima explanada, sem, contudo, menosprezar os traços marcantes das outras vertentes, vez que todas as concepções acima mencionadas se inter-relacionam. Dessa forma, o neoconstitucionalismo pode ser conceituado, na visão de Uadi Bulos (2012, p. 80), como um “um viés teórico no campo do Direito Constitucional, que aglutina tendências e teses dos mais variados matizes. Designa a evolução de certos aspectos provenientes da cultura constitucional contemporânea”. Analisando a

---

<sup>5</sup> SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. 2009. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/14701/material/Constitucional%201%20-%20Apostila%202%20-%203a.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020, p. 34.



evolução do constitucionalismo, pode-se afirmar que o neoconstitucionalismo representa a fase contemporânea deste.

Luis Roberto Barroso (2006, p. 44) cita três importantes marcos fundamentais para o entendimento do neoconstitucionalismo, afirmando que “[...] empreende-se o esforço de reconstituir, de maneira objetiva, a trajetória percorrida pelo direito constitucional nas últimas décadas, na Europa e no Brasil, levando em conta três marcos fundamentais: o histórico, o teórico e o filosófico”.

No Europa Ocidental, o marco histórico se refere ao constitucionalismo do pós-segunda guerra. Os derrotados nas trincheiras, Alemanha e Itália, principalmente, redefiniram a sua ordem constitucional, cunhando-as através de juízos eminentemente valorativos, em detrimento de juízos de fato, típicos do positivismo<sup>6</sup>. Nessa seara, “[...] a aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito (BARROSO, 2006, p. 45).

No Brasil, o marco histórico foi a redemocratização, traduzida em uma nova ordem constitucional, forjada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>7</sup>. Dessa forma, em solo brasileiro, “[...] o renascimento do direito constitucional se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988” (BARROSO, 2006, p. 45-46).

Deveras, a Constituição Federal de 1988 representou a passagem de uma ordem despótica para uma antiautoritária e possibilitou que as instituições democráticas, previstas em seu bojo, pudessem se consolidar, proporcionando a estabilidade necessária para o desenvolvimento socioeconômico do país.

Já o marco filosófico é o próprio pós-positivismo. Não é à toa que Bulos (2012, p. 82) assegura que “na atualidade, as pretensões formalistas e estatelistas, que vinculavam, de modo estreito, Estado, Direito e lei, cederam lugar a conteúdos axiológicos, os quais recheiam as normas jurídicas de valores e elementos de

---

<sup>6</sup> BARROSO, Luis Roberto. op. cit., p. 45.

<sup>7</sup> Idem.

natureza moral.” Quanto ao marco filosófico Barroso (2006, p. 47) afirma que “a superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação”.

Desse modo, a corrente filosófica pós-positivista permeou as principais constituições ocidentais de forte carga valorativa, negando a validade simplista da legalidade estrita.

Quanto ao marco teórico, Luis Roberto Barroso aponta três grandes transformações que subverteram o conhecimento convencional relativamente à aplicação do direito constitucional: “a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.” (BARROSO, 2006, p. 48).

A força normativa da Constituição traz a ideia que as normas constitucionais têm natureza de norma jurídica, sendo, portanto, vinculantes e imperativas. Novelino (2013, p. 191-192) explana importante ideia sobre o tema ao dizer que “na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal este princípio tem desempenhado um importante papel, sendo utilizado, sobretudo, no sentido de afastar interpretações divergentes da Constituição, as quais enfraquecem sua força normativa.”

Já a expansão da jurisdição constitucional relaciona-se com a supremacia da Constituição, pois antes do término da 2ª Grande Guerra, na Europa, o Parlamento era supremo e como representava a vontade do povo, não havia, na visão dos europeus, necessidade de se pautar e concretizar a superioridade hierárquica da constituição<sup>8</sup>. “A partir do final da década de 40, todavia, a onda constitucional trouxe não apenas novas constituições, mas também um novo modelo, inspirado pela experiência americana: o da supremacia da Constituição” (BARROSO, 2006, p. 50). Desse modo, a Constituição foi alçada ao ápice do ordenamento jurídico, estando, portanto, os demais veículos normativos subordinados ao seu conteúdo.

---

<sup>8</sup> Ibidem, p.50.

Quanto ao desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional, esta se insere dentro do plano de mudanças ocasionado pelo surgimento dos preceitos pós-positivistas.

Com efeito, “o neoconstitucionalismo pretende a superação do positivismo jurídico em sede de interpretação constitucional.” (SILVA NETO, 2006, p. 91), pois a interpretação deve ser pautada pela máxima efetividade das normas constitucionais. Deve ser ressaltado, da mesma forma, que a interpretação constitucional deve ser feita levando-se em conta a ideia de sistema, relacionada, em última análise, à noção de unidade. Não à toa que Paulo Bonavides (2004, p. 131) sustenta que “a interpretação de todas as normas constitucionais vem portanto regida basicamente pelo critério valorativo extraído da natureza mesma do sistema”.

Por certo, as ideias de força normativa e de supremacia da constituição, combinadas com as compreensões de unidade e máxima efetividade das normas constitucionais consubstanciam a “face” da nova dogmática da interpretação constitucional.

A existência de cláusulas gerais, que necessita de uma maior valoração do exegeta na especificação dos contornos da norma ao caso concreto, também se insere na contextura da nova dogmática interpretativa constitucional. Da mesma forma, a valorização dos princípios jurídicos orbita o tema da interpretação da constituição e, em uma análise macro, representa um dos grandes reflexos do pós-positivismo.

No âmbito do neoconstitucionalismo, é preciso, também, destacar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

### **2.2.1 A eficácia horizontal dos direitos fundamentais**

A eficácia dos direitos fundamentais está intrinsecamente relacionada com a atual ordem constitucional e com a constitucionalização do direito apresentada em linhas anteriores. De fato, o pós-positivismo trouxe em seu ápice o princípio da dignidade da pessoa humana, e, com ele, novos padrões jurídicos para a ordem constitucional, dentre os quais o avanço da teoria dos direitos fundamentais com força normativa direta e exigentes de aplicação com máxima efetividade.

Faz-se mister, nessa discussão, averiguar a possibilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sobretudo, dos direitos fundamentais de segunda geração. Necessário, portanto, assumir a premissa que o modelo liberal clássico de direitos fundamentais está superado, vez que, nas palavras de Riva Freitas e Alexandre Clemente (2011, p. 166) esta obsoleta concepção “[...] acompanhando o fenômeno da constitucionalização, reconheceu que na hodierna sociedade nem sempre é o Estado o maior corruptor dos Direitos fundamentais, pois, este posto muitas vezes é ocupado por particulares”.

Diversas teorias foram criadas para fundamentar a (im)possibilidade da incidência dos direitos fundamentais entre particulares, dentre elas: a teoria da state action, a teoria dos efeitos indiretos ou mediatos e a teoria da aplicabilidade direta ou eficácia imediata dos direitos fundamentais.

A teoria da state action nasceu nos Estados Unidos e defende a impossibilidade de incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, já que estes somente impõem restrições aos Poderes Públicos.

Essa teoria somente é temperada pela chamada public function theory, que assente a incidência dos direitos fundamentais nas relações que envolvem particulares que agem no exercício de atividades próprias do estado. Segundo Sarmiento e Gomes (2011, p. 64) “esta teoria impede, em primeiro lugar, que o Estado se livre da sua vinculação aos direitos constitucionais pela constituição de empresas privadas, ou pela delegação das suas funções típicas para particulares”, vez que estes, quando assumem encargos de cunho fundamentalmente público, passam a se sujeitar aos mesmos condicionamentos constitucionais impostos aos Poderes Públicos.

A teoria state action não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, pois é impossível desconhecer que o fenômeno do poder não apenas alcança as relações entre indivíduos e Estado, “mas que também perpassa as relações travadas na chamada “sociedade civil”, onde poderes privados atuam com desenvoltura e colocam em xeque, muitas vezes, as próprias estruturas e políticas estatais.” (VECCHI, 2011, p. 115).

Quanto à teoria dos efeitos indiretos ou mediatos, desenvolvida originariamente na Alemanha, percebe-se que esta vertente busca primordialmente o reconhecimento de um direito geral de liberdade “pelo qual se vai buscar um equilíbrio entre os Direitos Fundamentais de um lado, e a autonomia do Direito

Privado, de outro, impedindo assim, uma total dominação do direito constitucional sobre o privado” (FREITAS e CLEMENTE, 2011, p. 169).

Capta-se que a teoria dos efeitos indiretos ou mediatos é uma corrente intermediária entre a que simplesmente nega a eficácia horizontal e a que pauta pela plena possibilidade da incidência dos direitos fundamentais nas relações travadas entre particulares.

O pressuposto dessa teoria é a conservação da autonomia privada, princípio basilar que seria posto à margem pela aplicação direta dos direitos fundamentais, desnudando o direito privado. Os seus adeptos defendem que a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas “importaria na outorga de um poder desmesurado ao Judiciário, tendo em vista o grau de indeterminação que caracteriza as normas constitucionais consagradoras desses direitos” (SARMENTO E GOMES, 2011, p. 67).

Nesse contexto, a efetividade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais exige intermediação legislativa, através da elaboração de normas infraconstitucionais, a cargo, pois, do legislador, e, em caso de “vácuo legislativo”, do intenso empenho concretizador do Judiciário, principalmente através de interpretação e aplicação de cláusulas gerais, que seriam, sobretudo, o instrumento de projeção dos direitos fundamentais no âmbito do direito privado.

A teoria dos efeitos indiretos ou mediatos não está livre de críticas. Deveras, as principais críticas recaem sobre a noção de direitos fundamentais enquanto ordem objetiva de valores, a insuficiência de cláusulas gerais e o caráter supérfluo da construção teórica da tese aventada.

Na doutrina pátria é francamente minoritária a defesa da teoria indireta da eficácia dos direitos fundamentais. A maioria ampla dos doutrinadores que se debruçaram sobre a temática defende a vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais, levando-se em conta as “características singulares da nossa ordem constitucional, muito mais voltada para o combate à injustiça nas relações privadas do que a Lei Fundamental alemã.” (SARMENTO e GOMES, 2011, p. 70).

Já a teoria da aplicabilidade direta ou eficácia imediata dos direitos fundamentais está em consonância com a ordem constitucional brasileira vigente. Esta teoria sustenta que o dever de se observar os direitos fundamentais nas relações entre particulares emana diretamente da Constituição. Isto posto, as

normas de direitos fundamentais presentes na Constituição impelem condutas tanto em relação aos poderes públicos, quanto aos indivíduos, sem a necessidade da intermediação do legislador ordinário.

Poucas dúvidas restam acerca da compatibilidade e adequação da teoria imediata da eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo quando o respeito a tais direitos impede o abuso do poder. A observância do dever de informar, mormente no âmbito das relações de consumo, faz-se imperiosa para impedir o aviltamento da dignidade da pessoa humana, garantindo, por corolário, uma ordem democrática e justa.

### 2.3 RECONHECIMENTO DA INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CONSUMIDOR NA PÓS-MODERNIDADE

Inicialmente cabe destacar que o acesso à informação e a configuração da soberania sob o prisma popular originou-se com “[...] o constitucionalismo que teve como principal finalidade a limitação do poder do Estado, antes incondicionado sob o domínio das monarquias absolutistas, a exemplo da famosa expressão “The king can do no wrong” (o rei não erra)” (CÔRTEZ, 2016, p. 20).

Nessa celeuma, o direito ou princípio da informação, em uma sociedade pautada pela velocidade com que os dados são transacionados, é fundamental para a concretização da dignidade da pessoa humana, em especial nas acepções de liberdade e igualdade.

As pessoas necessitam de informações claras e coesas para exercer o poder de escolha e, conseqüentemente, autodeterminar-se, materializando-se o direito de liberdade; ao mesmo tempo as informações corretas e precisas devem estar ao alcance dos pequenos consumidores, com vistas a possibilitar a retificação das desigualdades fática e jurídica frente aos grandes fornecedores de bens ou prestadores de serviços. É essa a opinião de Leonardo de Medeiros Garcia (2015, p.01) que assevera que hodiernamente pode-se falar em “um direito de quarta geração, relacionado com o dever de informar apenas o que for verídico, de forma clara e transparente, cumprindo uma função social, qual seja, da atividade informativa”

Diante disso, os aspectos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo já esmiuçados anteriormente, atestam a importância do princípio ou dever de informação no âmbito das relações entre prestador de serviço\provedor de bens e consumidor.

Aos consumidores, portanto, deve ser dado o direito de informação, encarado, aqui, em um sentido amplo, pois “a informação, ou melhor, o direito de informação, na Constituição Federal pode ser contemplado sob três espécies: a) o direito de informar; b) o direito de se informar; c) o direito de ser informado”. (NUNES, 2018, p. 66-67).

No Brasil, “[...] o texto constitucional de 1988 não descuidou da matéria ao prevê o direito de acesso à informação pública capitulado no artigo 5º, inciso XXXIII do Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” (CÔRTEZ, 2016, p. 21). A Constituição Federal também tratou do acesso à informação pública no Art.5º, inciso XIV, Art. 37, § 3º, inciso II e no Art. 216, § 2º. Ressalta-se que foram esses os dispositivos constitucionais regulamentados pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 de 2011). Dessa forma, indispensável observar o acesso à informação como “[...] direito fundamental para o exercício da cidadania com fulcro nas disposições internacionais regentes da matéria, também acolhida e homenageada pela Constituição Federal de 1988 e respectiva legislação infraconstitucional” (CÔRTEZ, 2016, p. 23). Destarte, “o consagrado Direito à informação impõe-se como um dos principais aspectos da cidadania, expondo-se como confiável medidor do grau de aptidão democrática alcançado por um Estado” (MAROCCO, 2011, p. 84).

Logo, o reconhecimento da informação como direito fundamental do consumidor decorre do fato de a Constituição Federal de 1988, pensando em suas teorias e metodologias certa orientação mundial de influxo do direito público sobre o privado, “chamada pela doutrina de “constitucionalização do Direito Civil” ou de “Direito Civil Constitucional”, adotou como princípio fundamental, estampado no art. 5º, XXXII, “a defesa do consumidor” (GARCIA, 2015, p. 03). Pondera-se, conquanto, que é relevante destacar que o acesso à informação como direito fundamental [...] também é reconhecido por importantes organismos da comunidade internacional, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA)” (CÔRTEZ, 2016, p. 22).

Destarte, “a inclusão da defesa do consumidor como direito fundamental na Constituição Federal vincula o Estado e todos os demais operadores a aplicar e

efetivar a defesa deste ente vulnerável, considerado mais fraco na sociedade”. (GARCIA, 2015, p. 03).

Dessa forma, os destinatários do direito de informação são todos aqueles que estão em uma situação iminente de restrição de direitos ou garantias. Partindo-se, então, da premissa básica que os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, não há como negar a aplicação do dever de informar, no seio da dinâmica das relações de consumo.

Ressalta-se que o direito à informação abrange tanto a informação no plano privado, como a informação no plano público. Deveras, “o direito de acesso à informação pública é um corolário do princípio democrático, que desnuda o agir do agente público, representante da vontade do povo, o verdadeiro titular do poder” (BERNADES, 2015, p. 51).

No campo do direito público, em especial, não há plena democracia sem o devido respeito ao direito fundamental de acesso à informação, “[...] pois sem ele não há obediência completa à transparência administrativa, e configura-se o desrespeito ao reconhecimento do homem como ser livre e capaz de analisar e participar da vida pública, das coisas do Estado” (BERNADES, 2015, p. 66). Deveras, “para o alcance dos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil um dos relevantes caminhos a ser trilhado certamente é o do acesso à informação pública” (CÔRTEZ, 2016, p. 21).

Ainda no âmbito do direito público, em especial, nota-se, do mesmo modo, o nexo entre o direito à informação e a publicidade, erigida como princípio da Administração Pública pela Constituição de 1988. Portanto, “a publicidade pressupõe de pronto a liberdade, aqui entendida como liberdade de informação, de culto, de movimentação, enfim, liberdade ampla e geral” (MAROCCO, 2011, p. 90). No âmago do Estado, então, percebe-se que um estadista não poderá deixar de levar ao conhecimento da sociedade as informações, sociedade esta que lhe conferiu o poder de governar. “Não haverá legitimidade democrática em um Estado quando por falhas vitais de transparência dos representantes do povo e por desrespeito às garantias e preceitos constitucionais não estiver o governante adstrito” (MAROCCO, 2011, p. 90-91).

O princípio democrático, pois, pode ser sustentado como fundamento de publicidade dos atos administrativos e, conseqüentemente, forma de controle, “[...] haja vista que, somente com o conhecimento dos motivos, elementos intrínsecos e



extrínsecos do ato praticado, se terá a possibilidade de averiguação de observância de sua finalidade, a qual deverá estar atrelada com o interesse público” (STEFANO, 2017, p. 74).

Sobreleva-se que foi apenas 23 anos após a promulgação da Constituição Federal que o Estado brasileiro editou a Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, “[...] que estabeleceu um conjunto de diretrizes, as quais apontam caminhos para a concretização das formas de acesso, atribuindo direitos e deveres para a Administração e para os administrados” (CINTRA, 2016, p. 18).

Crucial, também, asseverar que o dever de informar pode ser considerado como garantia contra o exercício abusivo de qualquer poder e que o respeito aos seus ditames está indissociavelmente ligado a uma ordem democrática e justa. Com efeito, a democracia não deve apenas entremear a atuação do indivíduo perante o Estado (e vice-versa), mas também alcançar os campos mais privativos da vida, como a família, o trabalho e as relações de consumo.

É notório, também, que o dever de informar está intimamente vinculado ao direito à comunicação em sentido amplo, vale dizer, “enxerga-se aqui o direito à comunicação como um “guarda-chuva” para inúmeros outros direitos, especialmente para o de liberdade de expressão e o direito à informação” (CINTRA, 2016, p. 29).

Diante de tudo que foi exposto, ao cotejar as vigentes bases do Ordenamento Constitucional com o reconhecimento do princípio da informação na pós-modernidade, não resta dúvida que não há o devido respeito ao dever de informar no âmbito consumerista, sobretudo por inefetividade normativa.

Seja como for, é necessário trazer à discussão, antes mesmo das principais nuances do princípio da informação, toda a caracterização jurídica da boa-fé objetiva (instituto jurídico do qual decorre o dever de informar), um dos grandes paradigmas do Código Civil de 2002, ao lado da socialidade e da operabilidade.

### 3 A BOA-FÉ OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA INTRÍNSECA RELAÇÃO COM O DEVER DE INFORMAR

As derradeiras considerações do último capítulo deixaram evidentes as intrínsecas relações entre o princípio da informação e a boa-fé objetiva.

A partir da evidente corolariedade entre o dever de informar e a boa-fé objetiva, cabe o devido aprofundamento desta última, com destaque para suas nuances no ordenamento jurídico pátrio.

De fato, aprofundar-se na boa-fé objetiva requer ponderações acerca de seu histórico, de suas diferenças com a boa-fé subjetiva, sua natureza como cláusula geral, seus fundamentos, suas precípuas funções, as figuras parcelares e os deveres anexos que brotam de sua essência.

#### 3.1 ESCORÇO HISTÓRICO DA BOA-FÉ

Analisando os ensinamentos de Judith Martins-Costa (2018, p. 38-80), percebe-se que a boa-fé tem origem alicerçada em um tripé: a) direito romano; b) direito germânico e c) direito canônico.

Quanto à origem romana, nos ensinamentos de André Luís Torres Pessoa (2013, p.15), em dissertação de mestrado sobre o tema, a “boa-fé é uma expressão de origem latina – *bona fides* – cuja noção foi evidenciada, inicialmente, no Direito Romano e significava lealdade, confiança e sinceridade”.

Segundo Martins-Costa, a expressão boa-fé estaria umbilicalmente ligada a ideia de *fides* (mais tarde denominada *bona fides*), palavra encontrada no mundo romano ligada à própria fundação de Roma, vez que a expressão estaria ligada “[...] segundo a tradição recolhida por Dionísio de Halicarnasso, à própria fundação de Roma, equivalendo-se dizer que é tão antiga quanto à instituição da clientela, embora aí esteja registrada pelo seu valor antinômico – *fraus*, e não *fides*” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 39).

Destarte, para a autora a ideia de *fides* além de ter nascida no mundo romano, lá se consolidou passando a ter amplo sentido, denotando a sua atual polissemia, vale dizer, “[...] a *fides* será entendida, amplamente, como confiança, mas, igualmente, como colaboração e auxílio mútuo (na relação entre iguais) e como

amparo ou proteção (na relação entre desiguais); como lealdade e respeito à palavra dada” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 39). Percebe-se a clara conexão entre a boa-fé e os conceitos de lealdade e confiança. A expressão *fides* também seria entendida “como fundamento da justiça e da virtude cívica; como o liame que une entre si os membros da *societas inter ipsos*, e, ainda, como instrumento técnico-jurídico” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 39).

Nesse diapasão, Alfredo Gehring Cardoso Falchi Fonseca (2011, p. 02) destaca que “em Roma, já havia noções de boa-fé objetiva, tal como ocorria na exigência de assistência e colaboração entre o paterfamilias e as pessoas que se estabeleciam ao seu redor, as quais o acompanhavam à guerra e lhe deviam respeito”.

Denota-se, pois, o caráter fortemente subjetivo da *fides* romana (semente histórica da boa-fé) que perdurou por séculos. Dessa forma, “O caráter fortemente subjetivo desses critérios, entre os quais o da boa-fé, não se alterou no Código Civil francês de 1804” (FALCHI FONSECA, 2011, p. 03). Apenas depois de um século, diante da crise do positivismo e do legalismo, que a boa-fé objetiva foi positivada no Código Civil alemão e passou a ser amplamente estudada e aplicada na Alemanha.

Assim, a subjetivação da boa-fé só foi superada a partir da construção metodológica de lealdade e confiança como norma jurídica no direito germânico.

No direito canônico, a boa-fé era tratada sob dois aspectos: na prescrição aquisitiva e no âmbito dos contratos. Dessarte, “observa-se que estes dois campos, no direito romano, sofreram forte influência da *bona fides*. Porém, no direito canônico, com forte projeção no direito medieval, a boa-fé tomará sentido diverso do que foi utilizado pelos romanos” (LAGO JÚNIOR, 2013, p. 88).

De fato, “é que a cultura canônica conferirá à boa-fé uma conotação fortemente subjetivada e ligada, de modo estreitíssimo, à moral cristã, o que direcionará a novos rumos a *bona fides* [...]” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 58). Nesse cenário, o direito canônico se apropria do conceito de *fides bona* “[...] para o fim de legitimar as denominadas *nuda pacta*, tidas assim como espécies de acordos meramente consensuais e que, segundo concepção romana clássica, não obrigavam” (LAGO JÚNIOR, 2013, p. 88).

Apreende-se, por conseguinte, que “esse conúbio entre moral cristã e exigências práticas da vida regulada pelo direito deslizará para «uma pluralidade de

significantes», passando-se a recorrer à «boa-fé e à misericórdia em contraposição ao pecado», entre outros significados subjetivados e moralizantes” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 58).

No que se refere à origem germânica, Lago Júnior (2013, p. 89) destaca que “é, entretanto, no direito alemão medieval que floresce a formulação da boa-fé objetiva, que perduraria até a codificação de 1900 e, posteriormente, migraria para outras codificações de tradição romana”.

Destarte, a objetivação da boa-fé estaria ligada, necessariamente, aos juramentos de honras medievais. Nesse diapasão, a construção do instituto da boa-fé como algo ligado ao comportamento humano, esteve ligado à “[...] ideia de fidelidade ao pactuado, as ideias de lealdade e crença, reportadas, contudo, ao ethos cavalheiresco, expresso nas tradições dos juramentos de honra medievais” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 56).

Vê-se, então, a partir do direito germânico o desenvolvimento da fórmula *treu und glauben* que mais tarde foi incorporada ao Código Civil Alemão. Deveras, foi com o BGB (Bürgerliches Gesetzbuch – Código Civil Alemão) que a boa-fé passou a ter caráter objetivo, ligado às diretrizes da confiança e da lealdade.

Nessa senda, o Código Civil Alemão difundiu a prima evidência de que a boa-fé se funda como preceito maior, sem a primordialidade de se necessitar manifestamente de circunstâncias de fato que devem ser protegida através da confiança.

Antônio Manuel da Rocha Cordeiro Menezes (2001, p. 395) assinala que a boa-fé no BGB “[...] fora incluída com o fito de apoiar, a nível figurativo, o fenômeno contratual. O estágio da Ciência do Direito, aquando da codificação alemã, não permitira um aproveitamento da experiência comercial anterior, como se viu”.

Exposta a sucinta base histórica da boa-fé objetiva, cabe distingui-la da boa-fé subjetiva.

### 3.2 NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE BOA-FÉ OBJETIVA E BOA-FÉ SUBJETIVA

A boa-fé tratada nesse trabalho é a objetiva, que não se confunde com a subjetiva. Tratam-se de institutos jurídicos diversos, apesar de ambos terem ampla aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

Decerto, “a maior parte dos doutrinadores, numa tentativa de trazer o sentido de boa-fé para o âmbito jurídico, a define sob dois prismas: um objetivo e outro subjetivo. No entanto há corrente doutrinária que prega pela unidade de conceitos”. (PESSOA, 2013, p.15)

O presente escrito não se aprofundará na tese, acima explanada, acerca da unidade de conceitos entre a boa-fé objetiva e subjetiva.

Quanto à boa-fé subjetiva, o termo indica “[...] um estado de fato, traduzindo a ideia naturalista da boa-fé, aquela que, por antinomia, é conotada à má-fé, razão pela qual essa acepção comumente é expressada como «agir de boa-fé», o contrário a «agir de má-fé»”(MARTINS-COSTA, 2018, p. 178). Sob esse viés, a boa-fé subjetiva é um estado psicológico, estando relacionada à psique do sujeito. É, portanto, interna, manifestada no íntimo do agente. “Diz-se subjetiva a boa-fé compreendida como estado psicológico, isto é: estado de consciência caracterizado pela ignorância de se estar a lesar direitos ou interesses alheios, como na hipótese prevista pelo art. 686 do Código Civil” (MARTINS-COSTA, 2018, p. 178).

À vista disso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 405) reiteram que a boa-fé subjetiva “[...] consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivencia dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina”. Continuam os eminentes juristas asseverando que “em geral, esse estado subjetivo deriva do reconhecimento da ignorância do agente a respeito de determinada circunstância, como ocorre na hipótese do possuidor de boa-fé que desconhece o vício que macula a sua posse” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 405-406).

De fato, a boa-fé subjetiva designa um estado mental em que o sujeito acredita estar na plena licitude de suas ações. Decerto, é considerada subjetiva porque, para que seja justaposta, o executante precisa ponderar acerca da intenção do sujeito da relação jurídica apresentada, o seu ânimo psíquico ou a íntima

concepção que se tem sobre determinado objeto. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem.

Sobrelevadas o conceito e principais características da boa-fé subjetiva, pode-se, então, conceituar a boa-fé objetiva como “[...] cláusula geral que impõe a adoção de comportamento compatível com a mútua lealdade e confiança nas relações jurídicas” (SCHREIBER, 2020, p. 597). Dessa forma, “[...] a boa-fé objetiva, a qual, tendo natureza de princípio jurídico — delineado em um conceito jurídico indeterminado —, consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 405-406)

Nesta perspectiva, não se pode olvidar a relação da boa-fé objetiva com a expressão alemã *treu und glauben*, vez que no ordenamento jurídico alemão, a propósito, dois termos são utilizados para expressar as modalidades de boa-fé ora expostas. “O termo *Guten Glauben* – que quer dizer, literalmente, bom pensamento ou boa crença– denota a boa-fé subjetiva; enquanto *Treu und Glauben* – fidelidade e crença – denota a boa-fé objetiva” (TARTUCE, 2020, p. 907).

No direito brasileiro, conforme Luiz Vicente da Cruz e Silva (2010, p. 61) [...] “a boa-fé é aplicada desde a década de 70, a despeito de seu ingresso no ordenamento jurídico, como norma positivada, ter ocorrido apenas em 1990, quando da promulgação do CDC”.

Entretanto, a boa-fé, de fato, começou a ter aspecto objetivo, no plano interno, a partir da Constituição Federal de 1988, consolidando-se com o Código de Defesa do Consumidor em 1990, pois até então a boa-fé, no Brasil, em especial no plano jurisprudencial, tinha caráter subjetivo<sup>9</sup>.

Pode-se, assim, asseverar que a boa-fé objetiva é considerada umas das bases do direito civil no Brasil. Nesse sentido, “O princípio da boa-fé objetiva, ao lado da função socioeconômica dos contratos, é tido como um dos cânones basilares do Direito Privado, consagrando-se com a sua positivação no CDC e no

---

<sup>9</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Os efeitos da Constituição em Relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil*. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, p. 140 a 151, 2003. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23.pdf)>. Acesso em 03 abr. 2020, p. 139.

CC de 2002” MARQUESI E DOS SANTOS, 2015, p. 445. Cuida-se de um princípio de terceira dimensão, pautado nas ideias da eticidade e cooperação.

O Código de Defesa do Consumidor, por conseguinte, positivou e corporificou, lançando o princípio da boa-fé em especial nas relações de consumo, sendo a grande linha mestra do dever de informar.

Discorrido acerca das substanciais diferenças entre a boa-fé objetiva e a subjetiva, impende, ainda dentro desse capítulo, explicitar quanto à natureza da boa-fé objetiva como cláusula geral.

### 3.3 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CLÁUSULA GERAL

Quanto à natureza jurídica da boa-fé, cumpre esclarecer que há divergência quanto ao tema: trata-se de regra, princípio ou cláusula geral? Renê Edney Soares Loureiro (2016, p. 18) em dissertação de mestrado sobre o tema aponta que “[...] é incontestável que remanesce fundada dúvida na doutrina sobre a natureza jurídica da boa-fé, tida ora como cláusula geral, ora como princípio, o que não é concertado pela jurisprudência”. Todavia o supracitado autor ressalta determinadas características da boa-fé objetiva, ao assegurar que “contudo, um fato é incontroverso, qual seja, a maleabilidade, amplitude e fluidez das hipóteses de sua aplicação atingindo os mais diversos ramos jurídicos, enunciando um valor e um fim a ser alcançado” (LOUREIRO, 2016, p. 18).

Destacando a divergência acerca da natureza da boa-fé, o presente trabalho, por não ter condão de perscrutar tal celeuma, utiliza-se, então, desde logo, a corrente doutrinária majoritária que trata a boa-fé como cláusula geral.

Há de se ressaltar, contudo, o próprio sentido plurívoco da expressão cláusula geral, vez que doutrinadores outros, apontam que “a expressão cláusula geral é utilizada tanto para designar técnica legislativa como normas jurídicas que contêm uma cláusula geral”. (SILVA, 2010, p. 34).

No que tange o conceito de cláusula geral, Fredie Didier Júnior citando Judith Martins Costa, assegura que “[...] cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado” (MARTINS-COSTA apud DIDIER JR,

2012, p. 36). Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa.

Loureiro (2016, p. 16) assevera que as cláusulas gerais “[...] compreendem normas com objetivos incertos e de solução jurídica indefinida pois a consequência é aberta. Inexiste um conceito fechado e predeterminado, bem como não se encontra as consequências jurídicas da norma.”

Deveras, as Cartas Magnas mais hodiernas e a legislação ordinária, comumente, empregam cláusulas gerais, convictos de sua própria capacidade débil, frente à celeridade com que progride a sociedade, de prescrever totalmente os incomensuráveis e heterogêneos acontecimentos do mundo na qual o sujeito de direito se insere.

Por conseguinte, a aplicação das cláusulas gerais exige maior esforço interpretativo do exegeta, tal como ocorre nos princípios, vez que há dupla indeterminação: no conceito (antecedente) e nos efeitos (conseqüente). Cabe, nesse ponto, que a aplicação das cláusulas gerais abrange dois passos distintos. Inicialmente, deve o magistrado determinar o paralelismo, em abstracto, entre os deveres previstos de forma imprecisa no enunciado, “[...] buscando na tipologia social a descrição dos deveres que seriam exigíveis em vista da situação concreta, para o fim de especificar, ainda in abstracto, o comportamento devido” (MARTINS-COSTA, 2018, p.110). O segundo passo da aplicação das cláusulas gerais, “deve estabelecer entre o fato concreto (comportamento, circunstâncias objetivas e subjetivas), e os deveres já então especificados, a relação de correspondência, definindo, também, a consequência jurídica” (MARTINS-COSTA, 2018, p.110).

Diante disso, o principal reflexo das cláusulas gerais no ordenamento é possibilitar a abertura normativa necessária para que as normas jurídicas sejam ressignificadas no tempo e no espaço. Esta abertura espelha diretamente num Código cuja técnica legislativa reflete a da Constituição, “[...] pautada em modelos jurídicos abertos, cláusulas gerais e princípios que afastam uma linguagem e normativa de *fattispecies* determinadas e exaustivas” (SILVA, 2010, p. 34). Rechaça, por conseguinte, a concepção de que a lei representa uma barreira intransponível à criação do direito.

As funções das cláusulas gerais devem também ser destacadas. “As cláusulas gerais têm por função auxiliar a abertura e a mobilidade do sistema



jurídico, propiciando o seu progresso mesmo se ausente a inovação legislativa” (MARTINS-COSTA, 2018, p.111).

Percebe-se, então, que as funções das cláusulas gerais estão intrinsecamente relacionadas com a sua estrutura. Ora, a mobilidade estrutural das cláusulas gerais permite que “sejam esteio para que os julgadores contemplem cada caso de forma individualizada, criando o direito adequado a cada caso”. (SILVA, 2010, p. 34).

Há de ressaltar, quanto mais, que as cláusulas gerais não se confundem com os conceitos jurídicos indeterminados. De maneira simplista, afirma-se que enquanto as cláusulas gerais possuem dupla indeterminação (no antecedente e no conseqüente), os conceitos jurídicos indeterminados possuem apenas indeterminação no antecedente (no plano conceitual, portanto), prevendo, pois, a norma jurídica, de antemão, a conseqüência\efeitos caso haja seu descumprimento.

Tecidas considerações brevíssimas acerca da natureza da boa-fé objetiva como cláusula geral, cabe trazer à tona os fundamentos e conteúdo desta importante cláusula geral.

### 3.4 FUNDAMENTOS DA BOA-FÉ OBJETIVA

O fundamento da boa-fé objetiva no ordenamento pátrio pode ser respaldado em dois planos: o constitucional e o infraconstitucional.

No plano constitucional, a boa-fé objetiva tem necessária correlação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil estampado no inciso III, do 1º do Texto Maior.

Silva corrobora a ideia de corolariedade entre a boa-fé e a dignidade da pessoa humana ao sustentar que “a boa-fé encontra respaldo constitucional na cláusula geral de tutela da dignidade humana, que nos remete, mais precisamente, à sociedade solidária fundamentalmente visada por nossa Constituição” (SILVA, 2010, p. 28). É notório que a dignidade da pessoa humana e uma sociedade justa e solidária apenas podem ser atingidas por meio da atenuação das desigualdades

sociais e a promoção do bem de todos os indivíduos, exigindo cooperação e respeito recíprocos nas relações jurídicas<sup>10</sup>.

Dessarte, a Constituição Federal de 1988 representou vultosa evolução para a legitimidade da boa-fé objetiva na metodologia jurídica brasileira. “Através de uma interpretação sistemática do sistema jurídico brasileiro, denota-se que a Constituição Federal sedimentou as liberdades individuais conquistadas ao longo do tempo” (LOUREIRO, 2016, p. 28). São exemplos dessas liberdades, o devido processo legal, o acesso à justiça, o direito de defesa e contraditório, o juiz natural, a impossibilidade de criação de tribunais de exceção, dentre outros<sup>11</sup>. Ademais, “[...] a determinação da necessidade ética encontra seu ponto mais saliente no capítulo da Administração Pública na medida em que a moralidade foi erigida a princípio constitucional, positivado expressamente no artigo 37, caput, da CF” (LOUREIRO, 2016, p. 28).

A exigência de lealdade, confiança e sinceridade nas relações passou a imperativo ético com a Carta Magna de 1988. Assim, autoriza-se deduzir que a boa-fé objetiva é um lúdimo direito fundamental latente na Constituição Federal, exatamente porque ele firma o dever de conduta proba, moral e honesta tanto no âmbito das relações entre particulares quanto nas obrigações e contratos da administração pública. Não há direito pátrio nenhuma área imune às defluências da boa-fé objetiva<sup>12</sup>. Deveras, não foi à toa que a Carta Política elencou a moralidade como um dos princípios da administração pública no caput do art. 37.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro diploma pós Constituição de 1988 a positivar a boa-fé objetiva. Nessa senda, Tepedino e Schreiber (2003, p. 140) asseveram que “foi justamente neste artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor que surgiu a primeira previsão

---

<sup>10</sup> SILVA, Luiz Vicente da Cruz e. *A boa-fé objetiva na fase pré-contratual como instrumento de prevenção ao superendividamento do consumidor*. 2010. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.bdt.d.uerj.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1786](http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1786)>. Acesso em 01 abri. 2020, p. 28.

<sup>11</sup> LOUREIRO, Renê Edney Soares. *A boa-fé objetiva no processo civil contemporâneo e suas repercussões práticas*. 2016. 186 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Brasília – UNICEUB - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD Programa de Pós-graduação stricto sensu em direito. Brasília/Distrito Federal. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12266>>. Acesso em: 30 abr. 2020, p. 28.

<sup>12</sup> Idem.

moderna da boa-fé objetiva no direito brasileiro, como princípio da política nacional de relações de consumo”.

Exame profundo acerca da boa-fé e seu natural nexos com o dever de informar nas relações de consumo será travado no capítulo 3.

Ainda em uma análise infraconstitucional, é cediço que uma das grandes diretrizes do Código Civil de 2002 é a eticidade (ao lado da operabilidade e da socialidade). Diante disso, Flávio Tartuce (2020, p. 51-52) ensina que o “princípio da Eticidade – trata-se da valorização da ética e da boa-fé, principalmente daquela que existe no plano da conduta de lealdade das partes (boa-fé objetiva)”.

Deveras, o art.113 do Código Civil explicita que a boa-fé objetiva tem função interpretativa dos negócios jurídicos em geral. Já o art. 187 do mesmo diploma consagra o abuso de direito, um dos pilares da responsabilidade civil ao lado do ato ilícito, servindo como mecanismo de controle dos comportamentos humanos, ao vedar o exercício desmesurado e irregular de um direito (caracterizado pelo exercício que desborda dos limites impostos pela função social ou econômica do direito que se quer exercer, pelos bons costumes e, claro, pela boa-fé objetiva). Há ainda o art. 422 do diploma supracitado que prevê que a boa-fé objetiva deve integrar todas as fases do contrato<sup>13</sup>.

Nesse contexto, portanto, a boa-fé objetiva é a concretização da eticidade e alastra-se por todo o direito privado, alcançando, também, devido a toda fundamentação discorrida no capítulo 1º as relações verticais entre Estado e administrado, principalmente no âmbito da teoria dos atos próprios.

Enfrentado os fundamentos da boa-fé objetiva no ordenamento, importante destacar as suas funções.

### 3.5 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

Depois do desenvolvimento de temas complexos sobre a boa-fé objetiva, como historicidade, sua distinção com a boa-fé subjetiva, sua natureza jurídica como

---

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 51-52.

cláusula geral e seus fundamentos na ordem jurídica; cabe tratar de funções que lhe são inerentes.

Martins-Costa (2020, p. 315) esclarece, sobre o tema, a existência definida de três funções da boa-fé objetiva: a) hermenêutico-integrativa; b) de limite de direitos subjetivos; c) de criação de deveres anexos.

A função hermenêutico-integrativa ou chamada por muitos doutrinadores simplesmente de interpretativa é a função que mais se sobressai, pois “o aplicador do direito tem, na boa-fé objetiva, um referencial hermenêutico dos mais seguros, para que possa extrair da norma, objeto de sua investigação, o sentido moralmente mais recomendável e socialmente mais útil (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 408). De fato, no art.113, por exemplo, “[...] o legislador consagra a boa-fé objetiva em sua função hermenêutica, ao afirmar que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (SCHREIBER, 2020, p. 598). Por óbvio, o Código Civil em seu art. 113 exige que a exegese das cláusulas contratuais priorize sempre o significado que esteja mais conforme à lealdade e à honestidade entre as partes.

De fato, tal função possui intrínseca relação com o art. 5º da LINDB, “[...] segundo a qual o juiz, ao aplicar a lei, deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 408).

Nessa conjuntura, “[...] chamar a boa-fé no plano interpretativo importa em conjugar standards, para averiguar como se individua, in concreto, o comportamento segundo a boa-fé, ou como é singularizado, também in concreto, um significado em acordo à boa-fé” (MARTINS-COSTA, 2020, p. 318).

Com efeito, “ocorrendo uma daquelas situações que não tenham sido alvo de análise ou previsão contratual, caberá aos contratantes, ou um estranho à lide, no caso o Estado-juiz, preenchê-la, se valendo, para tanto, da boa-fé” (PESSOA, 2013, p.31).

Ainda no contexto da função hermenêutico-integrativa, há de sublinhar o realce integrativo, diga-se, de preenchimento de lacunas que esta função também possui, vez que a hermenêutica integradora decorrente da aplicação do princípio da boa-fé “[...] atua no preenchimento das lacunas configuradas por situações fáticas e jurídicas não previstas pelos contratantes nas disposições contratuais ou na lei, para que se atinja a finalidade do contrato” (SILVA, 2010, p. 63-64). Assim, a boa-fé objetiva confere ao magistrado o poder-dever de materializar a prescrição de

obediência à confiança recíproca que deve reinar entre as partes em um contrato que, uma vez rompido, pode fazer com que o vínculo contratual resulte em fim oposto ou divergente do fim inicialmente pensado, levando-se em conta seu escopo econômico-social. De fato, a boa-fé objetiva tem função tanto interpretativa quanto integrativa.

Quanto à segunda função (função de limitação de direitos), Gagliano e Pamplona (2017, p. 411) sobrelevam que “[...] por meio da boa-fé objetiva, visa-se a evitar o exercício abusivo dos direitos subjetivos”. Como já dito, o exercício abusivo de um direito pode levar à responsabilidade civil, se houver transposição dos limites impostos pela boa-fé objetiva. “Aliás, no atual sistema constitucional, em que se busca o desenvolvimento socioeconômico sem desvalorização da pessoa humana, não existe mais lugar para a tirania dos direitos” (GAGLIANO E PAMPLONA, 2017, p. 411).

Há de se notar, pois, que essa função possui nítida relação com o abuso de direito, vedando-o na ordem jurídica atual. É esse, igualmente, o entendimento de Martins-Costa, mas a autora diferencia a incidência da boa-fé objetiva no abuso de direito e na abusividade contratual, asseverando que o abuso de direito “[...] diz respeito ao exercício jurídico (Código Civil, art. 187), configurando um exercício desmedido, disfuncional, desviado dos fins a que foi cometida a permissão configurada num direito subjetivo, lato sensu compreendido” (MARTINS-COSTA, 2018, p.419). Enquanto que a abusividade contratual “[...] diz respeito ao conteúdo contratual. Abusiva é a cláusula em si mesma porque ultrapassa aquilo que constitui, segundo a Ordem jurídica, o padrão mínimo do equilíbrio entre as posições contratuais” (MARTINS-COSTA, 2018, p.419).

A retificação do abuso está no plano da eficácia, pois “[...] as situações de exercício abusivo (ou disfuncional) previstas no art. 187 do Código Civil geram normalmente – se delas resultar dano – o dever de indenizar (Código Civil, art. 927), embora possam gerar também outras eficácias” (MARTINS-COSTA, 2018, p.419).

Notório, pois, que há uma íntima correlação do abuso de direito com as figuras parcelares da boa-fé objetiva, uma vez que “para coibir a contraditoriedade desleal no exercício de direitos, poderes e situações, determinadas figuras etiquetadas pela atividade doutrinária e jurisprudencial, expressam os casos mais frequentes de exercício jurídico ilícito” (MARTINS-COSTA, 2018, p.444). A doutrina jurídica cita como figuras parcelares da boa-fé objetiva o *venire contra factum*

*proprium; o tu quoque; o nemo auditur propriam turpitudinem allegans; a suppressio e a surrectio; e a exceptio doli.* As denominações variam mais no espaço que no tempo. Tais figuras são importantes, sobretudo nas relações privadas. Todavia, não é objetivo desse trabalho aprofundar-se nestes temas.

A última função da boa-fé objetiva (a criação de deveres anexos) decorre do fato de “a boa-fé, por ser conceito aberto, acaba por se desenvolver em deveres anexos mais específicos, que tutelam de forma mais contundente as obrigações que permeiam os contratos” (PESSOA, 2013, p.36). O art. 422 do Código Civil, ao afirmar que “os contratantes são obrigados aguardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, é enxergado como fonte dos deveres anexos, como os deveres de informação, cuidado, confidencialidade, entre outros; apesar de sua redação genérica.

Diante do tema, apesar da redação do art. 422 citar apenas os momentos de conclusão e de execução contratual, “[...] é unânime a aceitação da incidência do princípio já na fase das tratativas, e mesmo após a extinção do contrato, hipóteses que serão analisadas no momento pertinente” (SCHREIBER, 2020, p. 598). Diante da imprescindibilidade do tema, os deveres anexos serão dissertados no próximo tópico (3.6).

### 3.6 DEVERES ANEXOS DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA

Consoante já transcrito, a boa-fé objetiva tem a essencial função de deveres anexos ou de proteção. Vale destacar que “[...] esta função criadora não dispensa a convergência de um acontecimento que dê causa a tais deveres. Vale repisar, a boa-fé objetiva atua como fundamento normativo, e não propriamente fático, desses deveres” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 409). O presente trabalho não pretende esgotar todos esses deveres, uma vez que a sua enumeração não é exaustiva.

Destarte, o rol de deveres anexos decorrentes da boa-fé não é taxativo. Diante disso, o presente estudo analisará os seguintes deveres: a) lealdade; b) sigilo; c) cooperação e d) informação.

Assim sendo, “todos eles, sem dúvida, derivados da força normativa criadora da boa-fé objetiva. São, em verdade, “deveres invisíveis”, ainda que juridicamente existentes” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 409).

Os deveres de lealdade “obrigam as partes a evitar adoção de condutas que possam tornar inútil à contraparte a prestação, ou ainda torná-la menos valiosa ou excessivamente onerosa” (GUERSONI, 2006, p. 88).

Por conseguinte, o dever de lealdade esta associado a outro dever: o de informar. A ideia de lealdade deduz a determinação de relações consubstanciadas na transparência e exposição da verdade, com a correlação entre a vontade manifestada e o comportamento praticado — o que mantém íntima ligação, também, com o dever anexo de informação, “para que seja firmado um elo de segurança jurídica calcada na confiança das partes que pretendem contratar, com a explicitação, a mais clara possível, dos direitos e deveres de cada um” (GAGLIANO E PAMPLONA, 2017, p. 409).

Logo, “aqui será levada em conta a possibilidade de cada parte garantir o cumprimento do contrato e seu efeito na medida do esperado pela outra parte. (GUERSONI, 2006, p. 88).

O dever de sigilo, por sua vez, “[...] encontra-se intrinsecamente ligado ao dever de informação, sendo por isso difícil visualizar as diferenças entre eles, bem como imaginar hipóteses em que um seja violado sem importar necessariamente na violação do outro” (PESSOA, 2013, p.36).

Indubitável, à vista disso, que o dever de sigilo decorre da boa-fé e deve ser prezado em todas as esferas de relações jurídicas.

Já o dever de cooperação “[...] significa, tomando por base a boa-fé objetiva, que as partes, agindo de forma leal, deverão unir suas forças para que o eixo contratual seja alcançado” (PESSOA, 2013, p.48). O dever de cooperação é tradicionalmente conotado ao princípio da boa-fé. “Trata-se de uma cooperação qualificada pela finalidade, que é alcançar o adimplemento satisfatório, desatando-se o vínculo com a obtenção das utilidades buscadas pelo contrato” (MARTINS-COSTA, 2018, p.377).

É preciso sobrelevar, que o dever de cooperação é também denominado de dever de assistência e “se refere à concepção de que, se o contrato é feito para ser cumprido, aos contratantes cabe colaborar para o correto adimplemento da sua

prestação principal, em toda a sua extensão” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 410).

Entrementes, é preciso destacar a correta delimitação de tal dever para que não haja incorreções metodológicas. Nessa seara, “a cooperação devida não configura uma qualquer cooperação, ou uma cooperação ilimitada ou indefinida e, muito menos, uma «cooperação sentimental»: não há dever de ser ingênuo na relação negocial” (MARTINS-COSTA, 2018, p.377). Em verdade, substancialmente, o dever de cooperação é um dever técnico e intuitivamente orientado, pois “sua medida de intensidade ata-se à espécie de relação e ao quantum de cooperação necessária para alcançar determinada finalidade: o adimplemento satisfatório” (MARTINS-COSTA, 2018, p.377).

Nota-se o adimplemento de uma obrigação quando produzida a totalidade dos proveitos implicados na relação, o que abarca, por conseguinte, a retribuição da totalidade dos benefícios envolvidos. Assim, o dever de cooperação, calcado na boa-fé objetiva, denota uma sinergia instruída pelos preceitos próprios da ordem jurídico-econômica considerada.

O último dever tratado nesta obra é o dever de informação, objeto maior do presente estudo e que será aprofundado com as devidas cautelas no capítulo 4 desta monografia.



## 4 O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E OS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

O Conteúdo do capítulo 4 orbita questões centrais da discussão desse trabalho monográfico: a natureza jurídica da informação no arranjo jurídico brasileiro e sua íntima conexão com os produtos transgênicos.

### 4.1 INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: PERSPECTIVAS E NATUREZA JURÍDICA

O presente tópico propõe analisar as dimensões do dever de informação. Há certa celeuma doutrinária acerca da abrangência da informação no ordenamento jurídico: trata-se de mero dever anexo da boa-fé objetiva ou de princípio autônomo? Poder-se-ia falar, no contexto do presente estudo, na existência de outro princípio: o da transparência?

#### 4.1.1 Informação como dever anexo da boa-fé objetiva

O capítulo anterior do presente escrito trouxe, de forma breve, o histórico, as distinções essenciais, a natureza, os fundamentos e as funções da boa-fé objetiva, desembocando na análise dos deveres que lhe são ínsitos.

Deveras, boa parte da doutrina brasileira trata o dever de informação como dever anexo decorrente da boa-fé objetiva, pois “trata-se de uma imposição moral e jurídica a obrigação de comunicar à outra parte todas as características e circunstâncias do negócio e, bem assim, do bem jurídico, que é seu objeto, por ser imperativo de lealdade entre os contraentes” (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 410).

Essa corrente doutrinária vislumbra o dever/direito de ser informado como corolário da boa-fé objetiva, não havendo em se falar na autonomia de um princípio com tal conteúdo ou a existência de um princípio autônomo correlato no âmbito do direito do consumidor. Para os adeptos de tal corrente, “o que existe é o princípio da boa-fé, com todas as suas potencialidades para a prevenção e solução dos conflitos de natureza comercial (e de outros ramos do direito), do qual decorre o direito (dever) de informação” (GABRICH, 2010, p. 15). É cediço que a boa-fé objetiva é

largamente utilizada na formação, execução e interpretação dos contratos, determinando a regularidade e a correção contratual em toda a sua totalidade<sup>14</sup>. O princípio da boa-fé obsta e cerceia “[...] a astúcia, a deslealdade, a má-fé, o engano, a desfaçatez, a falta de pudor e de vergonha, o cinismo e o descaramento das partes envolvidas nas relações interpessoais tratadas pelo direito”. (GABRICH, p. 86).

Nesse diapasão, os adeptos que negam a existência da informação como princípio autônomo, asseveram que se trata, em verdade, de um subprincípio, vez que se trata de elemento ou componente de instituto jurídico mais abrangente e profundo: a boa-fé objetiva.

Logo, “o princípio geral da boa-fé é que determina, com caráter instrumental de sua concreção, o dever conexo de informação” (GABRICH, 2010, p. 124). Percebe-se, pois, para os adeptos de tal visão que o dever/direito de informar é tão somente um dos deveres anexos da boa-fé, ao lado dos deveres de lealdade, de sigilo e de cooperação e de assistência.

#### **4.1.2 Princípio da transparência**

Outra corrente doutrinária aponta a existência, no âmbito do direito do consumidor, do princípio da transparência. Especialmente com fundamento no disposto no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, a doutrina brasileira capitaneada por Cláudia Lima Marques, defende a existência do propalado princípio da transparência. Os defensores da tese da existência, da validade e da eficácia do referido princípio, não obstante evidenciarem a ocorrência do mesmo em um microsistema (de defesa do consumidor), “[...] partem do pressuposto, correto, de que em uma economia de massas, com forte concentração econômica nas mãos de poucas pessoas, há um crescente desequilíbrio nas mãos dos contratantes” (GABRICH, p. 117-118). Nesse contexto, sobleva-se a importância da informação, tomada por essa corrente como transparência, evidenciando que no plano fático há

---

<sup>14</sup> GABRICH, Frederico de Andrade. *O princípio da informação*. Belo Horizonte: Faculdade FUMEC – Faculdade de Ciências Humanas, 2010, p. 86.

determinado desnível nas condições sociais, culturais, econômicas, educacionais e psicológicas dos envolvidos nas relações jurídicas, sobretudo na relação jurídica consumerista<sup>15</sup>.

Percebe-se, então, que alguns doutrinadores consumeristas atestam a existência de um princípio autônomo, ligado ao direito e dever de informar e que se aplica, restritivamente, à seara do direito do consumidor. Deveras, o texto da Lei Consumerista, estabelece o seu art. 6º, inc. III, que constitui direito básico dos consumidores “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”<sup>16</sup>.

Deve-se, ponderar, todavia, quanto à transparência, que mesmo entre os autores de direito do consumidor não há consenso acerca de sua amplitude e de sua natureza. Sérgio Cavalieri Filho (2019, p. 64) denomina a transparência como subprincípio, ligado diretamente à boa-fé objetiva, ao afirmar que “[...] o princípio da transparência filia-se ao princípio da boa-fé, de que constitui uma derivação concretizadora, uma espécie de subprincípio”. Fácil inferir que a lealdade e a confiança (vigas mestras da boa-fé objetiva) estão intimamente ligadas à necessidade de transparência. Transparência, assim, para essa vertente “importa em informações claras, corretas e precisas sobre o produto a ser fornecido, o serviço a ser prestado, o contrato a ser firmado – direitos, obrigações, restrições” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 64).

Seguindo as diferentes vertentes sobre o tema, Rizzato Nunes (2018, p. 455) sustenta a existência, concomitante, no campo do direito do consumidor, do dever de informar e do princípio da transparência argumentando que “já observamos que o dever de informar é princípio e norma na Lei n. 8.078, ao comentarmos o art. 6º, III, e o art. 31814”, tratando-se de um dever exigido mesmo antes de se iniciar

---

<sup>15</sup> Ibidem, p. 118.

<sup>16</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, D.A.A. *Manual de direito do consumidor*: volume único. 7. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 54.

qualquer relação. Continua o autor ao sustentar que concomitantemente ao dever de informar, “[...] aparece no CDC o princípio da transparência, traduzido na obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade de conhecer o conteúdo do contrato previamente, ou seja, antes de assumir qualquer obrigação” (NUNES, 2018, p. 455).

O autor citado acima conclui que a partir da existência do dever de informar e do princípio da transparência, cabe ao fornecedor de produtos e serviços dar informações claras e simples aos consumidores, vez que com a com a necessidade de se observar esses dois deveres, informação e transparência, o CDC “[...] inverteu a regra do *caveat emptor*, pela qual era o consumidor quem tinha de buscar as informações que desejasse sobre o produto ou serviço, trocando-a, então, pela regra do *caveat venditor*” (NUNES, 2018, p. 455), que impõe exatamente o oposto, isto é, o dever de o fornecedor prestar cabalmente informação sobre o produto ou serviço.

Ressalta-se, todavia, com veemência, que os adeptos dessa visão atestam que a informação tem dupla face: é ao mesmo direito e dever. Dessa forma, “a principal consequência do princípio da transparência é, por um lado, o dever de informar do fornecedor e, por outro, o direito à informação do consumidor, do qual trataremos oportunamente” (CAVALIERI FILHO, p. 64). Tal orientação desemboca, inicialmente, na vedação da produção de quaisquer tipos de obstáculos contra a informação, seja ocultando os prejuízos para a parte contrária, seja na utilização de ardis visando uma ludibriosa valorização dos benefícios que o contrato lhe proporcionará. Consequentemente não há mais espaço para “[...] o antigo *dolus bonus*, então tolerado ou desconsiderado pelo direito por se entender que a sua função era apenas a de estimular e atrair o consumo. Agora exige-se transparência total, o sim deve ser sim e o não, não” (CAVALIERI FILHO, p. 65).

É o mesmo entendimento de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 54) que afirmam “a informação, no âmbito jurídico, tem dupla face: o dever de informar e o direito de ser informado, sendo o primeiro relacionado com quem oferece o seu produto ou serviço ao mercado, e o segundo, com o consumidor vulnerável”.

Depreende-se que o denominado princípio da transparência tem raiz, ao menos indireta, com a boa-fé objetiva tratada singularmente no capítulo anterior.

#### 4.1.3 Princípio da informação como princípio autônomo

Uma terceira corrente doutrinária assevera a existência da informação como princípio autônomo, pautando-se tal premissa em aspectos metodológicos e tomando como base a amplitude hiperbólica da boa-fé.

Os sectários dessa posição afirmam que “existe um verdadeiro princípio da informação, com caráter normativo-impositivo (determinador de um dever ser) e interpretativo-integrador, que, de certa maneira, é diferente e mais específico que o princípio da boa-fé, e de aplicação mais ampla e mais eficaz que o princípio da transparência” (GABRICH, 2010, p. 124).

Destarte, essa terceira corrente possibilita a aplicação do princípio da informação em todos os ramos e campos do direito, vez que, sendo princípio autônomo, ter-se-ia a generalidade abrangente e necessária para irradiar-se sobre todo o ordenamento jurídico.

A informação, então, senda tratada como princípio, seria um mandamento de otimização, vale dizer, “são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes.” (SILVA, 2003, p. 610).

O fim buscado pelo princípio da informação, então, seria a retificação de uma suposta desigualdade existente entre as partes, a partir da lealdade e da confiança que deve alicerçar toda e qualquer relação jurídica.

O presente ensaio adota tal corrente,mas não olvida da existência íntima desta e de todas as outras correntes já tratadas, direta ou indiretamente, com a boa-fé objetiva.

Não há como desvincular totalmente o dever/direito de informação (seja como princípio autônomo ou não) da boa-fé objetiva, instituto de raízes milenares e que busca a confiança nas relações jurídicas. Na verdade, o princípio da boa-fé tem o primado substancial de certificar a confiança e a lealdade nas relações humanas reguladas pelo direito. Por isso, “[...] a boa-fé constitui o pano de fundo do principio da informação e do dever de lealdade, que também possuem, como fundamento, a busca da confiança nas relações negociais” (GABRICH, p. 86), prevenindo-se o proveito infundado de uma parte sobre a outra.

Negar a relação direta ou indireta da informação (seja como simples dever anexo, seja como princípio da transparência ou como princípio autônomo) com a boa-fé objetiva equivale a negar séculos de aperfeiçoamento, estudos e esforços doutrinários acerca de tal instituto.

## 4.2 OS TRANSGÊNICOS E O DEVER DE INFORMAR

O presente tópico propõe discorrer, à luz do princípio da informação, acerca da legislação dos alimentos transgênicos, apresentando conceitos técnicos, a problemática que envolve a rotulagem de tais produtos e uma análise do Projeto de Lei (PL) nº 4.148/2008 (que propõe alterar a Lei de Biossegurança quanto à rotulagem dos alimentos transgênicos).

### 4.2.1 Aspectos técnicos e legislação sobre transgênicos

A lei 11.105 de 2005, conhecida como lei de biossegurança, trata dos organismos geneticamente modificados e seus derivados. Há, contudo, certa confusão acerca dos termos “organismos geneticamente modificados (OGM)” e “alimentos transgênicos”.

Pode-se dizer que todo alimento transgênico é organismo geneticamente modificado, mas que nem todo organismo geneticamente modificado é transgênico; vale dizer, OGM é gênero, que possui os transgênicos como uma de suas espécies. Percebe-se, portanto, que “[...] a denominação organismo geneticamente modificado é mais extensa e pode ser aplicada a qualquer organismo cujo genoma tenha sido manipulado por meio da introdução de genes exógenos, não importando a sua origem” (FERREIRA, 2008, p. 96).

Pode-se afirmar, então, que transgênicos, “em termos simples, são alimentos que foram modificados geneticamente em laboratório ou que receberam um ou mais genes de outros organismos” (SILVA, 2006, p. 21). Logo, qualquer alimento que tenha sofrido alterações em sua estrutura genética, através da manipulação do homem, se enquadraria na categoria de transgênico.

É cediço, que em virtude do aumento populacional, há a existência da necessidade de criação de métodos de produção de alimentos em larga escala. Não se olvida da importância que a tecnologia possui para se alcançar tal mister, todavia

tal fim deve ser buscado com as precauções devidas e, sobretudo, respeitando-se os direitos fundamentais, entre estes, o direito de informação. Ainda não se sabe se com a produção e utilização de transgênicos haverá manutenção da qualidade alimentar e preservação dos recursos genéticos, “[...] pois a ciência ainda não provou, cientificamente, que esses alimentos são saudáveis e que não trarão, de futuro, prejuízos à saúde do consumidor” (POZZETTI, 2014, p. 104).

No âmbito da lei de biossegurança e dos alimentos transgênicos, ainda há a preocupação com o meio-ambiente. Nesse diapasão, doutrinadores há que sustentam a aplicação do princípio da precaução para impedir a aplicação de sementes modificadas na agricultura sem a devida análise de seus impactos. Nesse ponto, destacam-se os escarmentos de Adjamar Goudard, Gabriel Aranha Cunha, Robin Felipe Barreto de Araújo e Isabella Pearce de Carvalho Monteiro (2017, p. 11) asseveram que “no caso dos alimentos transgênicos, o que se pode inferir é que a sua inserção na agricultura ainda é um espaço novo, sem pesquisas conclusivas, ainda havendo muita discussão que está no plano das especulações”. A jurisprudência, então, tem consagrada a utilização do princípio da precaução quando profere sentença denegatória do plantio de alimentos geneticamente modificados.

Pode-se, pois, adotando-se a definição consagrada na ECO Rio de 1992, conceituar princípio da precaução como “a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados” (Conferência Rio, 14 de junho de 1992). Este princípio sustenta que a inexistência da indubitabilidade científica formal, a subsistência de um perigo de um dano crítico ou indelével exige a concretização de providências que possam prever este dano. Tal princípio foi cunhado a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (também conhecida como Eco Rio 92).

Há, entretanto, uma corrente oposta a que visa à aplicação do princípio da precaução na temática dos transgênicos: são os adeptos do critério da equivalência substancial. Tal corrente, defendida nos EUA, sustenta que os OGM’s são considerados “[...] aditivos alimentares e regulados com base no critério da equivalência substancial, ou seja, caso o produto geneticamente modificado seja substancialmente equivalente ao convencional, não há necessidade de mais estudos” (CAMARA, NODALI e GUILAM, p. 272).

Ainda no plano internacional, deve ser ressaltado o Protocolo de Cartagena, aprovado em 29 de janeiro de 2000, como um acordo complementar da Convenção sobre Diversidade Biológica. Entrou em vigor em 11 setembro de 2003 e tratou da Biossegurança na Convenção sobre Diversidade Biológica.

Através do Decreto nº 908, de 31.10.2003, o Brasil aderiu ao acordo supracitado mediante a sua ratificação. Segundo Jorge Fernando Sampaio Monteverde (2016, p.68), o Protocolo de Cartagena “[...] surgiu da necessidade em estabelecer procedimentos advindos ao uso e liberação adequado dos OGM's, sendo o mencionado protocolo de Cartagena um documento norteador das diretrizes relacionadas aos OGM's”. Tal documento possui como objetivo e abordagem o princípio da precaução em todos os seus documentos, pareceres deliberativos, dentre outros relacionados aos OGM's, levando sempre em consideração as incertezas científicas sobre os possíveis impactos ambientais, econômicos e sociais advindos de sua utilização.

No contexto da legislação pátria, além da lei nº 11.105 de 2005, o decreto nº 5591 de 2005 regulamenta diversos dispositivos da referida lei e institui a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, cujas funções primordiais estão elencadas no art. 4º da referida norma regulamentar .

Percebe-se, pois, que há arcabouço legislativo considerável, ao menos no plano formal, no que tange aos OGMs e aos transgênicos. Tal sistema normativo, em especial quanto aos transgênicos, visa controlar a produção e possibilitar o direito de escolha dos consumidores, haja vista as incertezas do consumo de tais produtos à saúde humana, vez que “existe, por exemplo, a possibilidade do DNA inserido no alimento ser tóxico ou causar, a quem o consome, fortes reações alérgicas, bem como, alguns genes também podem ser resistentes a antibióticos.” (SILVA, 2006, p. 27).

Quanto ao direito de informação, a Lei de Biossegurança concretiza, em seu art. 40, o direito à informação ao afirmar que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”. A regulamentação, então, serve para esmiuçar o texto legal.



#### 4.2.2 Rotulagem dos alimentos transgênicos

A minudenciação do direito\dever de informar, no contexto dos organismos geneticamente modificados, fica a cargo do decreto nº 4.680, de 2003, especialmente nos artigos 1º, 2º e 3º. Nota-se que o decreto é anterior à atual sistemática dos OGMs, fazendo referência à antiga lei de biossegurança (lei 8.078 de 1990). Entretanto, mantêm-se válidas suas disposições em virtude do art. 40 da lei 11.105 de 2005.

Constata-se, por conseguinte, através da leitura dos dispositivos do referido decreto que na mercantilização de alimentos e ingredientes alimentares que se destinem ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs (incluído, por óbvio, os transgênicos), com presença acima do limite de um por cento do produto, o direito\dever de informar deve imperar.

Destarte, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica do produto para que possa fazer o direito de escolha. Nesse sentido, “a rotulagem, é a forma de obrigar empresas a realizarem um estudo de monitoramento dos riscos provenientes da engenharia genética, visto que, em contrapartida, a exigência beneficia os consumidores” (SILVA, 2014, p. 33). A rotulagem, então, proporciona o direito de escolha entre produtos produzidos ou não com base na transgenia postos à disposição dos consumidores. A inexistência da rotulagem significaria a perda do direito da escolha e a conseqüente violação dos direitos da personalidade os consumidores. A escolha de adquirir ou não produtos transgênicos opção deve ficar a cargo do consumidor<sup>17</sup>.

Dessa forma, fácil constatar que a rotulagem de produtos firma o princípio da informação, pois possibilita a exposição de dados relativamente às características dos bens e serviços disponibilizados no mercado de consumo. Deveras, nas

---

<sup>17</sup> SILVA, Sítia Márcia Costa da. *A rotulagem de alimentos transgênicos e o Direito a Informação: e a tutela jurisdicional coletiva*. 2014. 129f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Direito, Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: < <https://www.unaerp.br/documentos/1519-sintia-marcia-costa-da-silva/file>>. Acesso em 26 jun. 2020, p. 33.

palavras de Érica Valente Lopes e Norma Sueli Padilha (2019, p. 67) “a rotulagem dos alimentos é sucedâneo da efetivação do direito à informação do consumidor e da sua segurança alimentar, que revigora de importância na atual sociedade de risco e de avanços tecnológicos”. Por conseguinte, uma das finalidades essenciais do direito à informação ao consumidor é ser alertado da transgenia do produto.

Ressalta-se, ainda, que os alimentos transgênicos devem ser identificados a partir da letra “T”, em um triângulo. Tal simbologia visa simplificar e tornar ainda mais clara a informação. Destarte, com o objetivo de minudenciar as disposições contidas no parágrafo 1º, do artigo 2º, do Decreto 4.680/2003, o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003/103, “que passou a regular a forma e as dimensões mínimas do símbolo, que a partir de então seria identificado por um triângulo com a letra T, maiúscula, em cor preta e com fundo interno amarelo” (SILVA, 2014, p. 37). Esse símbolo assinala que o produto é um alimento produzido a partir de organismos geneticamente modificados.

A simbologia é essencial na efetivação do direito de escolha dos consumidores quanto à compra ou não dos transgênicos, vez que “o consumidor pode sofrer danos por defeito não necessariamente do produto, mas da informação inadequada ou insuficiente que o acompanhe ou, ainda, pela falta de informação (MONTEVERDE, 2016, p. 59).

#### **4.2.3 A legislação dos transgênicos como legislação simbólica**

A teoria da constituição/legislação simbólica foi desenvolvida, no Brasil, por Marcelo Neves em estudo feito em 1992 para obtenção do cargo de professor titular da Universidade Federal de Pernambuco. Marcelo Neves (2007, p. 23) “aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídonormativa”.

Há, portanto, predomínio expressivo da função política da norma, acarretando o seu desprestígio jurídico, vale dizer, a norma é criada sem a devida preocupação com a eficácia jurídica. O autor define a legislação simbólica como “[...] produção de textos cujas referências manifesta à realidade é normativa jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (NEVES, 2007, p. 30).

Fácil constatar que na legislação simbólica, a norma é criada com fins políticos. Marcelo Neves, citando Kindermann, apresenta os tipos de legislação simbólica sustentando que Kindermann propôs um modelo tricotômico para a tipologia da legislação simbólica, cuja sistematicidade o torna teoricamente frutífero: "Conteúdo de legislação simbólica pode ser: a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado, c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios" (KINDENRMANN apud NEVES, 2007, p. 33).

A partir dos ensinamentos de Marcelo Neves acerca da legislação simbólica e de uma visão crítica do arcabouço legislativo que rege os OGMS, o presente estudo parte do pressuposto que as normas elaboradas para regulamentar a temática foram criadas com o objetivo político de demonstrar a capacidade de ação do Estado frente à preocupação que instalara na sociedade no que tange aos riscos do consumo de alimentos transgênicos.

Tal afirmação se sustenta em três premissas ou constatações. Primeira premissa: a introdução de transgênicos (sementes transgênicas) no país se deu de forma clandestina, o que levou o Congresso Nacional a legislar simbolicamente, para dar resposta ao temor social que rondava (e ainda ronda) o consumo de tais alimentos. Destarte, a introdução clandestina de sementes transgênicas no país ocorreu através da empresa Monsanto (líder em biotecnologia tem como principal produto o "Roundup", o herbicida mais vendido nos últimos trinta anos)<sup>18</sup>.

Assim, quando as autoridades perceberam, "[...] as sementes transgênicas já tinham se alastrado em parte do país, levando o governo brasileiro a se inspirar na falsa dicotomia de que já era hora de regulamentar a comercialização da soja transgênica no país" (SILVA, 2014, p. 35). Isso levou, sem nenhum estudo técnico prévio e sem que houvesse consulta à sociedade, a regulamentação do cultivo ilegal das safras de 2003/2004 dos organismos geneticamente modificados (OGM), por meio de medidas provisórias, decretos e leis.

---

<sup>18</sup> Ibidem, p. 35.

Nota-se, então, que a elevação significativa do cultivo não permitido de soja transgênica, no mesmo ano, e a lentidão na publicação de uma nova lei (Lei nº 11105 de 2005), levaram a publicação de 3 Medidas Provisórias permitindo o cultivo das safras de 2003, 2004 e 2005 (MP nº 113, nº 131, nº 223 e nº 327) (BRASIL, 2003c; 2003d; 2004a; 2006) <sup>19</sup>. A edição dessas medidas provisórias, no contexto de introdução clandestina de sementes transgênicas, acabou violando a Constituição de 1988 e a própria lei de biossegurança da época, vez que “o poder Executivo descumprir as determinações da Constituição Federal de 1988 (artigo 225) e da Lei de Biossegurança, em vigor na época (Lei nº 9.874), que estabeleciam mecanismos de segurança para as sementes transgênicas” (CAMARA, NODALI e GUILAM, 2013, p. 269).

As primeiras normas, então, elaboradas para regulamentar os organismos geneticamente modificados significaram resposta do Estado à sociedade e tal conjunto de normas não se preocupou com a eficácia jurídica, haja vista seu viés político.

Segunda premissa: não há participação efetiva da sociedade nos processos decisórios que envolvem a liberação de alimentos com transgênicos. Logo, levando-se em conta a possibilidade de atuação pública nos mecanismos decisórios envolvendo organismos geneticamente modificados, “verificar-se-á adiante que a Lei nº 11.105/2005 foi formulada em desacordo com as necessidades impostas pela sociedade de risco, particularmente aquelas que dizem respeito à redefinição da esfera pública” (FERREIRA, 2008, p. 200).

A não participação da sociedade nos processos de elaboração normativa no âmbito da transgenia causou um déficit democrático e conseqüentemente normas

---

<sup>19</sup> CAMARA, M.C.C; NODARI, R.O; GUILAM, M.C.R. *Regulamentação sobre bio(in)segurança no Brasil: a questão dos alimentos transgênicos*. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.10, n.1, p. 261-286, Jan./Jul. 2013. Disponível em: <[https://file:///C:/Users/Nome/Downloads/26614-98399-3-PB%20\(2\).pdf](https://file:///C:/Users/Nome/Downloads/26614-98399-3-PB%20(2).pdf)>. Acesso em 26 jun. 2020, p. 269.

aparentemente descabidas de legitimidade necessária<sup>20</sup>. Por meio de normas simbólicas que apresentam nitidamente déficits de democracia ambiental, “[...] o legislador prezou pelo enfoque exclusivamente institucional da biossegurança e limitou a possibilidade de inclusão social nas decisões sobre riscos ambientais a um ponto de semi-inércia” (FERREIRA, 2008, p. 200).

As normas supervenientes à entrada ilegal de sementes transgênicas no Brasil continuaram com a característica da hipertrofia da função simbólica/política em detrimento da eficácia jurídica.

Deveras, o legislador não previu a participação efetiva da sociedade nos processos decisórios por quedar-se à pressão das grandes empresas produtoras de alimentos transgênicos. Nesse ponto, o Congresso Nacional não poderia prever, na lei ou em atos regulamentares, a interferência indesejada da sociedade nas decisões acerca de questão econômica sensível (produção de alimentos transgênicos).

Deve ser realçado que a lei 11.105 de 2005 (Lei de Biossegurança) prevê que representantes de entidades da sociedade civil poderão ser convidados a participar das reuniões do CNBS (Conselho Nacional de Biossegurança) e da CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), em caráter excepcional. Todavia, observa-se que o termo “participar” foi aqui empregado com a restrita conotação de estar presente, “[...] uma vez que o direito de voto, e, conseqüentemente, de influenciar no curso dos processos decisórios, encontra-se expressamente resguardado aos membros integrantes do CNBS e da CTNBio” (FERREIRA, 2008, p. 202).

Por conseguinte, seja a lei 11.105 de 2005, sejam seus atos regulamentares, revestem-se de caráter simbólico, pois representou mera resposta

---

<sup>20</sup> FERREIRA, Helini Sivini. *A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco*. 2008. 369 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: < <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91741>>. Acesso em 22 jun. 2020, p. 200.

estatal a assunto de elevada importância frente ao anseio popular pela regulamentação de tema sanitário e ambiental.

Terceira premissa: as liberações de produção de alimentos transgênicos pela CNTBio ocorrem sem o devido rigor técnico. Para a compreensão da terceira premissa, deve-se entender a estrutura organizacional trazida pela lei 11.105 de 2005. Referida lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB), entre outras determinações. É, hodiernamente, a principal lei que regulamenta a plantação, comercialização e consumo dos transgênicos no Brasil<sup>21</sup>.

É apontada como “nova” lei de biossegurança, vez que revogou a Lei nº 8.974 de 1995, considerada a primeira lei de biossegurança do Brasil. Mais a mais, a denominada nova lei de biossegurança autorizou definitivamente a liberação comercial do cultivo de soja GM, estabelecendo dispositivos gerais para a aprovação de OGM e seus derivados mesmo na ausência de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto no Meio Ambiente (EIA/RIMA), uma exigência constitucional.

Estruturalmente, “a promulgação dessa nova lei redefine a estrutura de competências administrativas, através da designação de três instâncias para regular os organismos transgênicos” (CAMARA, NODALI e GUILAM, 2013, p. 270). Deveras, o capítulo II Da lei 11.105 de 2005 prevê o CNBS (Conselho Nacional de Biossegurança) que se configura como instância superior de decisão, responsável pela a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

O capítulo III da supracitada lei cria a CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança), segunda instância de decisão, órgão colegiado multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de

---

<sup>21</sup> CAMARA, M.C.C; NODARI, R.O; GUILAM, M.C.R. op. cit, p. 270.

assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoofitossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente. E o capítulo III cita os Ministérios da Saúde (MS), Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Meio Ambiente (MMA), como órgãos de registros e fiscalização e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP) como órgão de registro.

O CNTBio, apesar de órgão de segunda instância, é o mais importante no processo de regulamentação dos transgênicos. Tal órgão quase sempre é alvo de críticas, devido às liberações sem esteio normativo adequado.

Nessa conjuntura, “entre as críticas feitas à CTNBio, encontra-se a necessidade de maior participação da sociedade civil e maior publicidade para os processos de autorização, licenciamento e registro dos OGMs.” (CAMARA, NODALI e GUILAM, p. 270). Ainda sobre o tema há de sobrelevar a deficiência dos órgãos de fiscalização, inclusive o próprio CNTBio, pois “é de grande notoriedade, a reduzida capacidade operacional dos órgãos de fiscalização que detém a competência legal para fiscalizar a comercialização e plantio de organismos geneticamente modificado no país” (SILVA, 2014, p. 38). Isto posto, a deficiência do CNTBio é expressiva, em virtude da carência de recursos humanos e de infraestrutura de alta tecnologia, o que, quase sempre, impossibilita estudos e pesquisas.

Há de ressaltar que “o Decreto 4.680/2003, aborda não apenas questões de rotulagem, mas questões relevantes como a cidadania e, principalmente, o direito à informação que se faz presente tanto no decreto quanto na lei de biossegurança” (SILVA, 2014, p. 38). A não determinação da rotulagem de alimentos com pequeno percentual de transgênico viola, em tese, o direito à informação, amplamente assegurado pela Constituição de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor.

De mais a mais, houve diminuição do quórum para as deliberações do CNTBio e, percebe-se, que as suas deliberações são dadas casualmente. Assim, uma das poucas certezas que se tem sobre a regulamentação dos alimentos transgênicos é “[...] que as normas não se baseiam em um princípio específico e sim são pautadas na avaliação caso a caso, diferente dos Estados Unidos e da União

Europeia que tem seus princípios claramente adotados” (CAMARA, NODALI e GUILAM, 2013, p. 272).

De fato, “é muito intrigante a forma como a CTNBio libera os transgênicos, sem a realização de audiência pública para discutir o assunto e nem tampouco possibilitando o acesso aos documentos do processo administrativo.” (SILVA, 2014, p. 40 ).

Não à toa, o Ministério Público Federal em 2009, a partir de seu representante na CNTBio, e, levando-se em conta a legislação vigente, passou a recomendar que o CNTBio “[...] revise o seu procedimento de análise de risco para liberação comercial de Organismos Geneticamente Modificados, considerando a interação efetiva dos OGMs – planta com o meio, bem como o seu padrão de utilização (especialmente em larga escala)” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Recomendação nº 11/2009 junto ao CNTBio, p. 11). A recomendação supracitada, quanto aos argumentos técnico-jurídicos, baseou-se no princípio da precaução, além do contido no art. 225, § 1º, IV e V, da CRFB/88.

Nessa esteira, diante das três premissas anteriormente apresentadas, fácil constatar que a legislação que regula os transgênicos é simbólica, no sentido de ter sido criada como resposta do Estado à determinada demanda da sociedade, não havendo, pois, em seu processo de elaboração a devida preocupação quanto à eficácia jurídica. Nesse ponto, o “objetivo da legislação simbólica pode ser também fortificar a confiança dos cidadãos no respectivo governo ou, de um modo geral, no Estado” (NEVES, 2007, p. 36). Não se trata, nessa hipótese, de ratificar valores de grupos específicos, mas sim de edificar a segurança e a certeza nos sistemas político e jurídico. “O legislador muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas” (NEVES, 2007, p. 36).

Conclui-se, desse modo, que a legislação que deveria ter sido criada para possibilitar a efetivação do direito\dever de informar no âmbito dos transgênicos, acaba tendo função política e não alcança os objetivos que deveria.

Os limites explícitos e implícitos citados pela doutrina não são suficientes para garantir o respeito ao direito fundamental – nesse ponto o respeito ao direito de receber informações claras e precisas – e ao fundamento da dignidade da pessoa humana.



#### **4.2.4 O Projeto de Lei nº 4.148/2008 e o fim da rotulagem obrigatória em alimentos transgênicos: o ocaso do princípio da informação no âmbito da transgenia**

Em 2008 passou a tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.148, de autoria do Deputado Luiz Carlos Heinze.

O objetivo do PL 4.148/2008 é alterar a redação do art. 40 da atual lei de biossegurança (lei 11.105 de 2005), que versa sobre a rotulagem de alimentos transgênicos. Em abril de 2015 o projeto de lei foi aprovado na Câmara dos Deputados.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi encaminhado ao Senado, recebendo o “título” de PLC nº 34/2015 (Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 34, de 2015). Atualmente, o PL tramita no Senado, estando na Secretaria Legislativa do Senado Federal desde 03 de dezembro de 2019.

Diversas organizações e instituições da sociedade civil mostraram-se contrárias ao projeto de lei. Em parecer, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, o Instituto Socioambiental – ISA, o Movimento dos Pequenos Agricultores – MPA e a Organização de Direitos Humanos Terra de Direitos, sintetizaram de forma clara os objetivos do PL. 4.148 de 2008 em três premissas. A primeira premissa “rotular como transgênicos apenas os alimentos cuja presença de OGM for comprovadamente detectada através de “análise específica” (PARECER IDEC, ISA, MPA E TERRA, 2015, p. 01). Há, no conteúdo do novel e provável dispositivo do art. 40 da Lei de Biossegurança, a exigência que os transgênicos só sejam detectados e especificados através de técnicas científicas.

A segunda premissa “facultar a rotulagem “livre de transgênicos” aos alimentos para os quais a referida “análise específica” tenha resultado negativo sobre a presença de OGMs” (PARECER IDEC, ISA, MPA E TERRA, 2015, p. 01). Tal premissa impossibilita que diversos grupos de alimentos sejam considerados transgênicos. A terceira e última premissa é “retirar o símbolo “T”, atualmente utilizado para a identificação de alimentos transgênicos, substituindo-o pelas expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico.” (PARECER IDEC, ISA, MPA E TERRA, 2015, p. 01)

A análise crítica das normas relativas aos alimentos transgênicos, no tópico anterior, já as define como simbólicas, vale dizer, não cumpre o papel para qual foram criadas, tendo eminente viés político e, conseqüentemente, deteriora a eficácia jurídica que lhe deveria ser intrínseca. O PL 4.148 de 2008, então, corresponde ao ocaso total da aplicação do princípio da informação na seara dos OGMs.

Deveras, O PL 4.148 de 2008 dispensa a informação sobre a presença de transgênico no rótulo se não for possível sua detecção através de técnicas científicas. Esse fato acaba por que excluir grande parte dos alimentos.

Além disso, tal projeto desonera a obrigação de rotular os alimentos de origem animal alimentados com ração transgênica e afasta a obrigatoriedade do símbolo T (que possibilita a identificação simples e inteligível da origem transgênica do alimento). Mais a mais, exime a necessária informação relacionada à tipologia doadora do gene.

Denota-se, por conseguinte, a flagrante inconstitucionalidade do projeto de lei, por violar princípio tão sensível ao Estado Democrático de Direito (o princípio da informação).

Considerando as características do atual paradigma jusfilosófico (pós-positivismo), tão enaltecidas no primeiro capítulo desse trabalho; considerando, ainda, a base mestra do direito/dever de informar (a boa-fé objetiva), também tão discutida no segundo capítulo, percebe-se o quão inconstitucional é o referido projeto de lei.

Diante desse cenário, torna-se necessário, então, tecer breves comentários acerca da vedação do retrocesso dos direitos fundamentais. É cediço, hodiernamente, que o ordenamento jurídico é analisado a partir de um escalonamento hierarquizado e verticalizado de normas, estando a Constituição Federal em seu topo. Logo, as leis e atos infralegais devem obediência à Carta Magna. Assim, “como dito alhures, o texto constitucional assegura o direito à informação, direito este também tratado de modo pormenorizado na seara infraconstitucional pelo Código de Defesa do Consumidor” (OLIVEIRA e NEVES, 2016, p. 91).

Portanto, o direito à informação, como direito fundamental que é, deve ser respeitado por todos os poderes e agentes do Estado por ter estatura constitucional. Ressalta-se: o direito à informação não é um mero formalismo ou instrumento vazio

de substância jurídica. Assim, no Estado Democrático de Direito, “[...] existe a proibição ao retrocesso dos direitos fundamentais como imperativo para assegurar a segurança e a estabilidade do ordenamento jurídico constitucional, exatamente para que se contraponha ao Estado Liberal Sobre o tema” (OLIVEIRA e NEVES, 2016, p. 92).

Não se advoga pelo engessamento dos direitos fundamentais, mas apenas que, uma vez reconhecidos, sobretudo em âmbito constitucional, tais direitos não sejam afastados ou debilitados, sob pena de inconstitucionalidade.

Adentrando-se em uma análise mais técnica sobre os argumentos contrários ao PL 4.148 de 2008, importante ressaltar os trazidos pela sociedade civil, encabeçados pela IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), que citou oito argumentos para que o PL 4.148/08 fosse rejeitado. O primeiro argumento é que o PL 4.148/08 reverte a decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que em agosto de 2012 decidiu que “[...] independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, deve-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado” (CARTA DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL CONTRA O PL 4148/2008). Deveras, na apelação nº Apelação nº 2001.34.00.022280-6, o TRF da 1ª região impôs o dever de informação aos produtores de transgênicos, independentemente do percentual de OGM previsto.

O segundo argumento é que o PL 4.148/08 “fere o direito à escolha e à informação assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 6º, II e III e 31” (CARTA DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL CONTRA O PL 4148/2008) e o terceiro argumento para a rejeição do PL 4.148/2008 é que tal projeto “prejudica o controle adequado dos transgênicos, já que a rotulagem de transgênicos é medida de saúde pública relevante para permitir o monitoramento pós-introdução no mercado e pesquisas sobre os impactos na saúde” (CARTA DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL CONTRA O PL 4148/2008).

A Carta das Entidades da Sociedade Civil contra o PL 4.148/2008 prossegue trazendo o quarto argumento contrário ao asseverar que o projeto “viola o direito dos agricultores e das empresas alimentícias que optam por produzir alimentos isentos de ingredientes transgênicos”, podendo impactar fortemente as exportações, na medida em que a rejeição às espécies transgênicas em vários países que importam alimentos do Brasil é grande. O quinto argumento, relacionado

aos aspectos do processo legislativo, aponta que “apensado no PL 5.848/05, o mérito do PL 4.148 não foi discutido adequadamente nas comissões de mérito da Câmara dos Deputados, nem com a sociedade, mas tão somente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” (CARTA DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL CONTRA O PL 4148/2008).

O sexto argumento trazido pela Carta das Entidades da Sociedade Civil contra o PL 4148/2008 é de que tal decreto “revoga o Decreto 4.680/03 que respeita o direito dos consumidores à informação e impõe a rastreabilidade da cadeia de produção como meio de garantir a informação e a qualidade do produto”. O sétimo argumento listado é que o PL 4.148/2008 “contraria o compromisso assumido pelo Congresso Nacional em 2005, quando aprovou a nova Lei de Biossegurança, Lei 11.105, e reiterou no artigo 40” (CARTA DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL CONTRA O PL 4148/2008). Como oitavo e último argumento, as Entidades da Sociedade Civil sustentam que o PL 4.148/2008 deve ser rejeitado porque descumpra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança “[...] que demanda que os países membros adotem medidas para assegurar a identificação de organismos vivos modificados nas importações/exportações, destinados à alimentação humana e animal” (CARTA DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL CONTRA O PL 4148/2008).

A PL nº 4.148/08 propõe alterações que gerariam ainda mais incerteza ao consumidor. A proposição contida no projeto de lei volta-se à identificação da gênese transgênica, a qual seria executada no objeto final, pela análise científica, em laboratório. O reconhecimento da transgenia, desse modo, não mais seria efetuada com base na matéria-prima, mas no próprio produto concluído, de forma íntegra, no último estágio da marcha produtora, por meio de exame específico.

Destarte, há evidente inconsistência jurídica com o princípio da informação, pois, ao contrário do que prega o cerne de tal diretriz, os consumidores não conseguiriam ter acesso (caso o projeto seja aprovado como está) aos dados sobre a presença de transgênicos em diversos alimentos, pois sendo o projeto aprovado “[...] todos os consumidores seriam iludidos, em razão da falta de informação se o alimento estaria transgredindo o que o CDC determina, ou seja, a informação clara e precisa” (MONTEVERDE, 2016, p. 93).

Diante de todas essas evidências, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 4.148/2008 representa grave violação flagrante ao direito fundamental do consumidor à informação, garantido pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei de Biossegurança e pelo Decreto n.º 4.680/2003.

#### 4.3 A ATUAÇÃO JUDICIAL COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NO CONTEXTO DOS ALIMENTOS TRANSGÊNICOS

Hodiernamente, o papel do Judiciário tem sido cada vez mais criativo. O juiz “mero boca da lei”, enaltecido pela Escola da Exegese, que acreditava que a lei podia dar resposta para todas as questões, há tempos foi substituído por um juiz consciente de sua função construtiva no plano jurídico.

O papel criativo e construtivo do Poder Judiciário está em total consonância com o pós-positivismo. No contemporâneo paradigma jusfilosófico, o Poder Judiciário passou a ser responsável pelos mecanismos de efetivação do rol de direitos fundamentais (que foi estatuído a fórceps nos Estado Liberal e Social).

Todavia é preciso ressaltar: a nova feição do sistema judiciário não pode violar a separação de poderes. Quase sempre, determinar ou não a violação desse primado tão substancial para o Estado Democrático de Direito requer análise criteriosa, mas não se pode olvidar da nova conformação do Poder Judiciário. Nesse ponto, o primado da separação de Poderes ainda se impõe fundamental ao desenvolvimento e manutenção das democracias no século XXI, contudo, é certo que “[...] não podemos fechar os olhos à sua nova roupagem, dando-lhe o valor necessário sem que fiquemos presos a conceitos erigidos sob uma sociedade que não mais espelha a complexa realidade político-social contemporânea” (FERREIRA, 2014, p.43).

No contexto de atuação inovadora do Poder Judiciário, é preciso explanar claramente duas diferenças: a primeira entre ativismo judicial e judicialização da política; a segunda entre eficácia jurídica e eficácia social (também chamada de efetividade)

A judicialização da política, segundo Fernando Pereira Alqualo (2015, p.60) “está intimamente ligada à ideia do Judiciário como um poder legítimo, e sobretudo necessário, para se discutir as questões de atribuições dos poderes

legislativo e executivo”. Diversos aspectos podem ser apontados como contributivos para a judicialização, dentre os quais se destaca “[...] a notória inércia ou lentidão do legislativo e executivo na implementação das políticas públicas ou regulamentação legal dos mais atuais problemas da sociedade, sempre envolvendo a eficácia dos direitos fundamentais” (ALQUALO, 2015, p. 61).

O Judiciário não tem atuação limitada apenas à solução e pacificação dos conflitos na sociedade. Tal poder vem angariando cada vez mais projeção e isso pode ser percebido diuturnamente nos veículos da grande mídia. Ainda quanto ao conceito de judicialização da política, essencial trazer a conceituação de Luís Roberto Barroso (2012, p. 24) que afirma que judicialização significa “[...] que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo”.

Barroso cita três grandes causas da “judicialização da vida” (assim denominado por ele). “A primeira grande causa da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988” (BARROSO, 2012, p. 24). Com a imposição de garantias à magistratura, a função judicial deixou de ser uma função eminentemente técnica e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de assegurar a supremacia da Constituição e o respeito ao ordenamento jurídico como um todo, inclusive em confronto com os outros Poderes. “A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária” (BARROSO, 2012, p. 24). E é exatamente devido ao processo de constitucionalização dos diversos ramos do direito que a Constituição Federal de 1988 é considerada analítica e extensa. Nesse contexto, “como intuitivo, constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito” (BARROSO, 2012, p. 24).

A terceira grande causa da judicialização da vida “[...] é o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu” (BARROSO, 2012, p. 24). Dessa forma, a redemocratização do país, a constitucionalização dos diversos ramos do direito e o atual sistema de controle de constitucionalidade explicam o fenômeno do Poder

Judiciário ter trazido para seu âmago a discussão e solução de questões que outrora estavam no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Já o ativismo judicial é conceituado por Luciana Zanchetta Oliver (2016, p. 63), como “[...] é um fenômeno que se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro como medida para efetivação dos direitos fundamentais, vista à baixa produtividade legislativa e administrativa no Estado na execução de suas atribuições”. Nessa senda, “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (BARROSO, 2012, p. 25).

Importante, ainda, para o desenvolvimento do estudo que se segue, visando à distinção dos supracitados fenômenos, trazer à tona, mais uma vez, as palavras de Barroso, que afirma que “a judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política” (BARROSO, 2012, p. 25). Ou seja, a função judiciária atuou porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Já o ativismo judicial “[...] é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo” (BARROSO, 2012, p. 25).

Os fenômenos da judicialização da política (ou da vida, como prefere Barroso) e do ativismo judicial estão ligados, necessariamente, às transformações permanentes que a sociedade está sujeita. Deveras, “questões relevantes de caráter social, moral, ético e político, têm sido debatidas e decididas pelo Judiciário, principalmente e muitas vezes em decorrência da falta de regulamentação legal (OLIVER, 2016, p. 76).

Tanto a judicialização quanto o ativismo judicial, decorrem, nas palavras de Teodolina Batista da Silva Cândido Vitorio (2011, p. 53) “[...] de uma onda resultante da expansão da potencialidade do Judiciário conferida pela Constituição, objetivando a efetivação dos direitos individuais, em especial das minorias – ponto nodal da democracia”.

Há, ainda, uma terceira vertente: a autocontenção judicial. Dessarte, “o Judiciário deve adotar, por vezes, a postura de autocontenção judicial, isto é, enquanto na judicialização e no ativismo tem-se um Poder Judiciário proativo, a

autocontenção evita que decisões interfiram na atuação dos demais poderes” (OLIVER, 2016, p. 76).

Nota-se, pois, que a autocontenção prima por um papel mais restrito do Poder Judiciário, visando à observância do sistema de separação de poderes insculpido na Constituição de 1988.

Trazidas as singularidades das três correntes possíveis no que tange a atuação do Poder Judiciário (ativismo, judicialização e autocontenção), faz-se inexorável partir de uma asserção: é vital a atuação do Poder Judiciário para efetivar o direito/dever de informação no campo dos alimentos transgênicos. Nesse esteio, substanciais os dizeres de Livia de Paiva Ziti Afonso (2010, p. 84) que assevera que o Poder Judiciário, havendo se tornado guardião da Constituição e dos direitos e das garantias por ela consagrados, “[...] assume o papel de assegurar a concretude, ainda que tal objetivo possa ser atingido por intermédio do controle de outros poderes”. O Poder Judiciário tem o papel de concretizar os direitos fundamentais e diante da inação dos Poderes Executivo e Legislativo, não pode quedar-se inerte. Por conseguinte, “cabe-lhe assumir a função de concretização dos direitos fundamentais e assiste-lhe a tarefa de conferir a máxima efetividade possível aos direitos fundamentais, recusando a aplicação de preceitos que os violem (AFONSO, 2010, p. 85)

De fato, o direito/dever de informação possui lastro constitucional, como demonstrado ao longo desse trabalho. Como direito fundamental, cabe, então, ao Poder Judiciário buscar sua efetivação, sobretudo através do princípio da máxima efetiva, que consiste em atribuir na interpretação dos direitos fundamentais o sentido de maior eficácia, utilizando todas as suas potencialidades.

Quanto à diferença entre eficácia social (também denominado de efetividade) e eficácia jurídica, pode-se afirmar que aquela se apresenta na situação em que a norma é efetivamente aplicada a casos concretos. Já a eficácia jurídica retrata que a norma está apta, vale dizer, capaz de produzir seus efeitos.

Nesse ponto, as normas relacionadas aos produtos transgênicos também não possuem efetividade, vez que falta conhecimento básico aos consumidores acerca do conceito, características e as devidas repercussões dos transgênicos no seio social.



## 5 CONCLUSÃO

1. Desenvolvido o presente trabalho de conclusão de curso, estruturado em três capítulos, conforme exposto na introdução, constatou-se a ausência de efetiva tutela do Estado ao direito à informação em relação aos produtos de origem transgênica, a partir da análise de adequação de alguns instrumentos jurídicos utilizados para promover a aplicabilidade desse direito, tanto no que diz respeito ao cumprimento espontâneo (efetividade esperada) quanto forçado (efetividade forçada), por parte das empresas produtoras desses alimentos;

2. Verificou-se a existência de vulnerabilidade dos consumidores frente à violação do princípio da informação no que tange aos produtos transgênicos, tendo em vista que o arcabouço normativo que regula o tema é simbólico, sobretudo devido à ausência de eficácia jurídica de seus preceitos, o que impede a livre escolha ou a escolha adequada no mercado de consumo;

3. Conforme manifestado, os consumidores são presumidamente vulneráveis e possuem um conjunto de meios de tutela objetivos e principiológicos no sistema legal do Brasil, que pretende equiponderar as relações de consumo. No entanto, observou-se que a legislação e os princípios são regularmente sobrepujados em prol da produtividade em larga escala de alimentos;

4. Constatou-se que os aspectos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo atestam e ratificam a importância do princípio da informação no âmbito das relações entre prestador de serviço\fornecedor de bens e consumidor. Evidenciou-se que os valores presentes na atual ordem constitucional vigente, consolidados pelo pós-positivismo, asseguram o reconhecimento da informação como direito fundamental, sendo tal direito encarado de maneira extensa, uma vez que, o direito de informação, na Carta Magna, pode ser contemplado sob três aspectos: a)

o direito de informar; b) o direito de se informar; c) o direito de ser informado;

5. Observou-se que há divergência acerca da natureza da informação na ordem jurídica brasileira, todavia, não há como desvincular totalmente o dever/direito de informação (seja como princípio autônomo ou não) da boa-fé objetiva, instituto de raízes milenares e que busca a confiança nas relações jurídicas;

6. Constatou-se a inefetividade (aqui em sentido amplo) das normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares, dedicadas a conferir a salvaguarda inescusável aos consumidores no que tange à transgenia, posto que tal plexo normativo é simbólico devido à ausência de eficácia jurídica;

7. Ocorre que não há necessidade de alteração legislativa, pois o problema reside na ausência de efetividade da proteção prevista. O dever de proteger os interesses dos consumidores outorga-se aos entes públicos como também aos privados. Nesse diapasão, considerando as falhas nos processos de liberação dos objetos da transgenia, é premente que haja uma ação pujante da administração pública e dos organismos de regulamentação, levando-se em conta os valores consagrados na ordem jurídica pátria, com o objetivo de viabilizar a consubstanciação da boa-fé e de endossar a efetiva liberdade dos sujeitos, especialmente quanto ao direito de escolha;

8. Sugere-se como solução à celeuma apresentada, o total rechaçamento do Projeto de Lei 4.148 que tramita no Senado ou a atuação judicial, através de uma possível judicialização da vida, por meio da declaração de inconstitucionalidade do supracitado projeto (caso seja aprovado), dado que desonera a obrigação de rotular os alimentos de origem animal alimentados com ração transgênica e afasta a obrigatoriedade do símbolo T (que possibilita a identificação simples e inteligível da origem transgênica do alimento). Mais a mais, exime a necessária informação

relacionada à tipologia doadora do gene, correspondendo, então, ao ocaso total da aplicação do princípio da informação na seara dos OGMs;

9. A atuação judicial será vital, também, mesmo diante da não aprovação do Projeto de Lei 4.148 de 2008, vez que caberá ao Poder Judiciário tornar eficazes as normas que tratam da rotulagem dos alimentos transgênicos, pois, já evidenciado que se trata de conjunto de norma meramente simbólica. Haveria, nesse caso, a incidência do ativismo judicial, que deve manifestar-se a partir de balizas insculpidas no próprio Texto Magno, sob pena de se violar a separação de poderes.

10. Verificou-se, no presente trabalho, da mesma forma, a ausência de eficácia social (efetividade) do agrupamento normativo acerca dos transgênicos. Nesse ponto, os entes públicos e os da sociedade civil devem atuar em conjunto na composição de cartilhas educativas, tendo a função de perpassar conhecimentos básicos aos consumidores acerca do conceito, das características e as devidas repercussões dos transgênicos no seio social. Da mesma forma, é imperioso o aumento de audiências públicas nos processos de liberação dos OGMs, consolidando, dessa forma, a moderna administração participativa e democrática.

## REFERÊNCIAS

Abrasco - Associação Brasileira de Saúde Coletiva *et al.* **Carta das entidades da sociedade civil contra o PL 4148/2008, que prevê acabar com a rotulagem dos transgênicos.** 2015.

Disponível em: < <https://www.idec.org.br/pdf/carta-rotulagem-transgenicos.pdf>>. Acesso em 27 jun. 2020.

AFONSO, Lívia de Paiva Ziti. **O papel do Judiciário na efetividade dos direitos fundamentais sociais.** 2010. 115 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2010. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8935> >. Acesso em: 28 jun. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales.** Ernesto Garzón Valdés (trad). Centro de estudios constitucionales, 1993.

ALQUALO, Fernando Pereira. **Eficiência do Judiciário, ativismo judicial e a efetividade das decisões judiciais.** 2015. 123 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2015. Disponível em: < <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1231/2/Fernando%20Pereira%20Alqualo.pdf> >. Acesso em 28 jun. 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, A. S.; MARQUES NETO, F. A. (Coord.) **Direito administrativo e seus novos paradigmas.** Belo Horizonte: Forum, 2008.

\_\_\_\_\_. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Revista Synthesis, v. 5, n. 1, 2012, Disponível em: <file:///C:/Users/Nome/Downloads/7433-26284-1-SM.pdf. >. Acesso em: 28 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil.** Revista da EMERJ, v. 9, nº 33, 2006. Disponível em:<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista33/Revista33\\_43.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf)>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BERNADES, Camila Fernandes Santos. **O direito fundamental de acesso à informação: uma análise sob a ótica do princípio da transparência.** 2015. 174 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR/UFU) – Uberlândia, 2015. Disponível em: <

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13238/3/DireitoFundamentalAcesso.pdf> >. Acesso em 18 out. 2020.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [Constituição Federal]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.** [Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4680.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.** [Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição, e dá outras providências.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20regulamenta%20dispositivos,a%20pesquisa%2C%20a%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%2C%20o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20regulamenta%20dispositivos,a%20pesquisa%2C%20a%20comercializa%C3%A7%C3%A3o%2C%20o)>. Acesso em: 26 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** [Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** [Institui o Código Civil]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** [Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Projeto de lei 4.148 da Câmara dos Deputados. [Redação final]. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1326579&filename=Tramitacao-PL+4148/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1326579&filename=Tramitacao-PL+4148/2008) Acesso em: 21 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMARA, M.C.C; NODARI, R.O; GUILAM, M.C.R. **Regulamentação sobre bio(in)segurança no brasil**: a questão dos alimentos transgênicos. R. Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, v.10, n.1, p. 261-286, Jan./Jul. 2013. Disponível em: <[https://file:///C:/Users/Nome/Downloads/26614-98399-3-PB%20\(2\).pdf](https://file:///C:/Users/Nome/Downloads/26614-98399-3-PB%20(2).pdf)>. Acesso em 26 jun. 2020.

CARVALHO, Moisés Nepomuceno. **Ativismo judicial e o “novo” papel das cortes constitucionais**: a experiência brasileira pelos julgados do Supremo Tribunal Federal – STF. 2012. 59 f. Trabalho de conclusão de curso (Pós graduação lato-senso) – Faculdade Processus, Brasília, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CINTRA, Maria Eduarda Ribeiro. **Lei de acesso à informação no brasil**: sua implementação e seus desafios. 2016. 302 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2016. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22544/3/2016\\_MariaEduardaRibeiroCintra.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22544/3/2016_MariaEduardaRibeiroCintra.pdf)>. Acesso em 18 out. 2020.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (ECO RIO), 1992, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2020.

CÔRTEZ, André Quadro. **O princípio da transparência e a nova lei de acesso à informação**: análise-crítica do acesso à informação pública nos municípios baianos com mais de 100 mil habitantes. 2014. 175 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade

Católica do Salvador – Salvador, 2014. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/123456730/267/1/Dissertacao%20Cortes.pdf>>. Acesso em 18 out. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil. Volume I**. 14. ed. Salvador: Juspodivum, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Nelson Boeira (trad). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FALCHI FONSECA, Alfredo Gehring Cardoso. **Dever de informação decorrente do princípio da boa-fé objetiva**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc17.pdf?d=636808307668908>>. Acesso em 30 mar. 2020.

FERREIRA, Eber de Meira. **Poder judiciário, ativismo e democracia**. 2014. 149 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: < [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08122014-161522/publico/DISSERTACAO\\_MESTRADO\\_EBER\\_DE\\_MEIRA\\_FERREIRA.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08122014-161522/publico/DISSERTACAO_MESTRADO_EBER_DE_MEIRA_FERREIRA.pdf) >. Acesso em 28 jun. 2020.

FERREIRA, Helini Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 369 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: < <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91741> >. Acesso em 22 jun. 2020.

FREITAS, R.V de; CLEMENTE, A.S. **A incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Revista direitos fundamentais e justiça Faculdade de Direito da PUC, Rio Grande do Sul, ano 5, nº 15, p. 159-185, abr./jun. 2011.

GABRICH, Frederico de Andrade. **O princípio da informação**. Belo Horizonte: Faculdade FUMEC – Faculdade de Ciências Humanas, 2010.

GAGLIANO, P.S; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAIA, Fausto. **A legitimação judicial no processo construtivo do direito no pós-positivismo jurídico.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito da Unisinos (RECHTD), 9(3), p. 250-261, set./dez. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Nome/Downloads/13447-57866-1-PB.pdf >. Acesso em 13 mar. 2020.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **O princípio da informação na pós-modernidade: direito fundamental do consumidor para o equilíbrio nas relações de consumo.** Revista da Universidade Salvador, Salvador, nº 176. 2015. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3466>. Acesso em 23 mar. 2020.

GOUDARD, Adjamar *et al.* **ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: O princípio da precaução diante dos impactos ambientais.** Revista Científica do CEDS (ISSN 2447-0112) – Nº 7 – Ago/Dez-2017 Disponível em: <http://www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds/>. Acesso em 24 de jun. 2020.

GUERSONI, Angelo Junqueira. **Boa-fé objetiva no direito contratual do código civil brasileiro.** 2006. 138 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/5704>. Acesso em 01 mai. 2020.

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC; Instituto Socioambiental – ISA; Movimento dos Pequenos Agricultores – MPA; Organização de Direitos Humanos Terra de Direitos. **Nota técnico-jurídica sobre o projeto de lei n.º 4.148/2008 (PLC n.º 34/2015): rotulagem de transgênicos.** 2015.

LAGO JÚNIOR, Antônio. **A responsabilidade civil à luz da boa-fé objetiva: uma análise a partir dos deveres de proteção.** 2013. 393 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 3. ed. José Lamego (trad). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOUREIRO, Renê Edney Soares. **A boa-fé objetiva no processo civil contemporâneo e suas repercussões práticas.** 2016. 186 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Brasília – UNICEUB - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD Programa de Pós-graduação stricto sensu em direito. Brasília/Distrito Federal. 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12266>. Acesso em: 30 abr. 2020.

LOPES, Érica Valente; PADILHA, Norma Sueli. **Direito à informação na rotulagem de alimentos transgênicos como garantia da segurança alimentar humana**



**frente ao PLC 34/2015.** Rev. de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. V. 5, n. 1. 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/5605>>. Acesso em 27 jun. 2020.

MAROCCO, Cássio. **O princípio da publicidade administrativa no estado constitucional de direito.** 2011. 197 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94718/297217.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19 out. 2020.

MARQUESI, R.W; SANTOS, E. V. dos. **O dever de informação como desdobramento do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de seguro-saúde (o caso da unimed paulistana).** Revista jurídica UNICURITIBA, Curitiba, v. 01, n. 41, p. 441-460. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i41.1471>>. Acesso em 08 abr. 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado** : critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2018.

MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. **Da boa-fé no direito civil.** Coimbra: Almedina, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Recomendação nº 11/2009 junto ao CNTBio. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/docs/2019/recomendacao-ctnbio>>. Acesso em 27 jun. 2020.

MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio. **Rotulagem de alimentos transgênicos e o direito à informação.** 2016. 116f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Amazonas Escola Superior de Ciências Sociais. Programa de pós-graduação em Direito Ambiental, Manaus, 2016. Disponível em: <<http://www.pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/62-10.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2020.

MESQUITA JÚNIOR, Lauro Sampaio. **Para além do positivismo jurídico na prática judiciária brasileira: Dworkin versus Hart, integridade versus discricionariedade.** 2017. 109f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2017.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2018.

OLIVER, Luciana Zanchetta. **Ativismo judicial no Brasil e as consequências de sua consolidação**. 2016. 122 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19085>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

OLIVEIRA, G. P. T. de C.; NEVES, S.C. **A inconstitucionalidade do projeto de lei n. 4.148/2008 diante do direito de informação**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, Brasília , v. 2 ,n. 1, p. 80 - 97, Jan/Jun. 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Nome/Downloads/806-1604-2-PB.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

PESSOA, André Luís Torres. **Os deveres anexos da boa-fé objetiva e o contrato individual de trabalho**. 2013. 95 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6284>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

POZZETTI, Valmir Cesar. **Alimentos transgênicos e o direito do consumidor à informação**. Revista jurídica Unicuritiba. Volume 03, nº36, p. 103-131, 2014. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/993/684>>. Acesso em 23 jun. 2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, D; GOMES, F.R. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares**: o caso das relações de trabalho. Revista do TST, Brasília, vol. 77, nº 4, out/dez 2011.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. 2009. Disponível em:<<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/14701/mat>>

erial/Constitucional%201%20-%20Apostila%202%20-%203a.pdf. >. Acesso em: 20 mar. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. **Alimentos transgênicos: direito do consumidor e aspecto fundamental da personalidade**. 2006. 151 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário de Maringá. Programa de pós-graduação em ciências jurídicas, Maringá, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp025596.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2020.

SILVA, Luiz Vicente da Cruz e. **A boa-fé objetiva na fase pré-contratual como instrumento de prevenção ao superendividamento do consumidor**. 2010. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.btdtd.uerj.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1786](http://www.btdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1786)>. Acesso em 01 abri. 2020.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Sítia Márcia Costa da. **A rotulagem de alimentos transgênicos e o Direito a Informação: E A Tutela Jurisdicional Coletiva**. 2014. 129f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Direito, Ribeirão Preto, 2014. Disponível em: <<https://www.unaerp.br/documentos/1519-sintia-marcia-costa-da-silva/file>>. Acesso em 26 jun. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, nº 1, p. 607-630, 2003. Disponível em: <[http://www.teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2003-RLAEC01-Principios\\_e\\_regras.pdf](http://www.teoriaedireitopublico.com.br/pdf/2003-RLAEC01-Principios_e_regras.pdf)>. Acesso em 18 mar. 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O discurso constitucional da dignidade da pessoa humana: uma proposta de concretização do direito justo no pós-positivismo brasileiro**. 2008. 276 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

STEFANO, Sílvia Helena de Almeida. **O princípio da publicidade e controle da administração pública: lei de acesso à informação**. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2017. Disponível em: <

[https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1711/Disserta%20o\\_Silvia%20Helena%20de%20Almeida%20Stefano.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1711/Disserta%20o_Silvia%20Helena%20de%20Almeida%20Stefano.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 18 out. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Diferença (ontológica) entre texto e norma: afastando o fantasma do relativismo. In: TORRES, Heleno Taveira. (Coord.). **Direito e Poder**. São Paulo: Manole, 2005. p. 55-86.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11 ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, D.A.A. **Manual de direito do consumidor**: volume único. 7. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Os efeitos da Constituição em Relação à cláusula da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, p. 140 a 151, 2003. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23.pdf)>. Acesso em 03 abr. 2020.

VECCHI, Ipojucan Demétrius. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**: o caso da relação de emprego. Revista do TST, Brasília, vol. 77, nº 3, jul/set 2011.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. **O ativismo judicial como instrumento de concreção dos direitos fundamentais no estado democrático de direito**: uma leitura à luz do pensamento de ronald dworkin. 2011. 255 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_VitorioTB\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_VitorioTB_1.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2020.